



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de setembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 05/09/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4869

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 19 de setembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001091-3**IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO****ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA****IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON****RELATORA: DRª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000746-3****IMPETRANTE: ELTON PANTOJA AMARAL****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 45, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1407, de 20 de agosto de 2012, publicada no DJE nº 4857 de 21.08.2012.

Portaria nº 1471, de 04 de setembro de 2012, publicada no DJE nº 4868 de 05.09.2012.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000730-7

IMPETRANTES: VANESSA SILVA STRICKLER E OUTRA

ADVOGADO: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. NEPOTISMO. SERVIDORAS NÃO CONCURSADAS. RESOLUÇÃO Nº 07/2005-CNJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. MANDAMUS DENEGADO.

Da análise dos autos, não se vislumbra a comprovação prévia da certeza e liquidez do direito do impetrante, especialmente ao se considerar o teor da Resolução nº 07/2005-CNJ, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12/DF, entendimento este que foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante nº 13, que definitivamente resolveu as discussões acerca da proibição do nepotismo na Administração Pública Brasileira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias e o Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001125-9

RECORRENTE: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO. MAGISTRADO DE 1º GRAU. RESOLUÇÃO Nº 14/2011. POSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE MAGISTRADOS SUBSTITUTOS. CUSTOS FINANCEIROS A SEREM ASSUMIDOS PELA INSTITUIÇÃO PROMOTORA DO CURSO. INTERESSE DO TRIBUNAL NA QUALIFICAÇÃO DE SEUS JUÍZES. ANTERIORES AFASTAMENTOS CONCEDIDOS PELO MESMO MOTIVO. ISONOMIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RECORRENTE QUE ABONAM A SUA CONDUTA. NECESSIDADE, PORÉM, DE MODULAÇÃO ENTRE OS INRESSES DO RECORRENTE E OS DA CORTE. PEDIDO ALTERNATIVO. CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARCIAL (5 MESES). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo provimento parcial do recurso administrativo.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e do Juiz Convocado Euclides Calil. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001147-3

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Após publicação da decisão proferida nos autos deste Mandado de Segurança, na qual concedi medida liminar para permitir ao Impetrante o exercício da advocacia privada (DJE nº 4867, de 04/09/12), percebi que houve omissão no que tange ao pedido direcionado ao Procurador-Geral do Estado. Assim, para evitar futuros embargos de declaração, desde já corrijo o equívoco.

O Autor, dentre os seus pedidos, requereu que fosse determinado ao Procurador-Geral do Estado que não praticasse qualquer ato com a natureza de proibir ou de punir o Impetrante pelo exercício da advocacia privada.

Compulsando os autos, verifiquei que a Procuradoria-Geral do Estado publicou a Portaria nº 139-P/2012, na qual determina a todos os Procuradores de Estado que se abstenham de exercer a advocacia privada sob pena de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Essa Portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20/08/12, p. 05, com efeitos retroativos ao dia 08/08/12.

Dessa forma, determino ao Procurador-Geral do Estado que se abstenha de instaurar qualquer tipo de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Impetrante pelo exercício da advocacia privada até o julgamento final deste *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916687-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: OBEDE CAINÃ MAGALHÃES UCHOA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE SETEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/09/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902227-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDAS: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES E OUTRAS

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 244/250.

O recorrente alega (fls. 255/269), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 37 §6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (273/283), pugnando pelo seu não provimento.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer às fls. 210/217, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

*3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha***

ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescentados.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ademais, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, é *inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356**. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das **Súmulas STF 282 e 356**. 2. Agravo regimental improvido”* (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010649-9

RECORRENTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE

ADVOGADOS: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 426/432.

O recorrente alega (fls. 453/460), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 14, II, § único do Código Penal e ao art. 593, III, alínea “d” do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 466/482, pugnando pelo seu não conhecimento.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 493/496, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907106-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/09/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015142-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO****APELADO: JOÃO BATISTA CATALANO****ADVOGADOS: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS – QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA ULTRA PETITA CARACTERIZADA – NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem. A sentença deve conter análise e decisão de todos os pedidos deduzidos no processo, não podendo ir além nem fora do que foi pleiteado. Nulidade parcial da sentença quanto à parte que fixa taxa de juros remuneratórias superior à contratual.
2. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.
3. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
4. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
5. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
6. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
7. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
8. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Questão de ordem acolhida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para declarar a nulidade parcial da sentença e, por maioria, dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.916438-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO****APELADA: RITA MARIA LOPES DE MEDEIROS CASTRO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do

erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902274-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: SUMAIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015487-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908475-3- BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.
2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.916786-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS: RAYANE SILVA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE – INEXISTÊNCIA – INSTITUTOS COM NATUREZAS DIVERSAS – ACLARATÓRIOS REJEITADOS

1 - A despeito da remessa necessária devolver toda a matéria à discussão da 2.ª instância, o magistrado só está obrigado a fundamentar dentro do que lhe serviu como base para o convencimento, sendo despidendo enfrentar todas as matérias ventiladas no processo.

2 - O texto constitucional é claro ao afirmar que o pagamento de indenização está desvinculado do recebimento de benefício concedido pelo INSS, até mesmo porque possuem naturezas diferentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.903772-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: J. N. PNEUS LTDA
ADVOGADO: DR. VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – PEDIDO DE FIXAÇÃO EM 20% - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - De fato, não houve inversão do ônus sucumbencial, devendo a omissão ser sanada nesta sede de embargos de declaração. Contudo, não será no patamar pugnado pelo embargante, pois sendo vencida a fazenda pública, o magistrado não está adstrito aos percentuais mínimos e máximos fixados no § 3.º do art. 20 do CPC, devendo fixar de maneira equitativa, nos termos do §4.º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020.09.014255-3 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: ARÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS

2º APELADOS: ADÃO SANTOS DE SOUZA, ADRIANA DIAS LIMA, WELLISON COSTA FONSECA E TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

3º APELADO: JÚLIO CEZAR REIS DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDIR RIBEIRO DA COSTA

4º APELADO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO E OUTRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DO CONSULTOR JURÍDICO, POR NÃO SER ELE O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE. APELADO QUE NA CONDIÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CPL PROFERIU PARECER AFIRMANDO QUE O PROCESSO DE LICITAÇÃO ESTAVA DE ACORDO COM OS DITAMES DA LEI 8666/93, NO ENTANTO, EXISTIAM VÍCIOS GROSSEIROS NO PROCEDIMENTO (ATESTOU SITUAÇÃO CONTRÁRIA À REALIDADE), IDENTIFICOU-SE COMO FRANCISCO GUIMARÃES COSTA E NÃO COM O SEU NOME, QUAL SEJA, FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES, ALÉM DE NÃO TER COLOCADO A DATA NO DOCUMENTO EMITIDO. ERROS GRAVES E INESCUSÁVEIS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NO CASO, HÁ PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO RÉU COM O ATO PRATICADO, POIS HÁ INDÍCIOS DE QUE ELE TENHA PARTICIPADO DA FRAUDE, ASSIM, A PRETENSÃO LEVADA A JUÍZO DEVERÁ PRODUIR EFEITOS EM RELAÇÃO A ELE, SE ACOLHIDA, NÃO CABENDO FALAR EM ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA A CAUSA. A AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ASSESSOR DEPENDE DA AVALIAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS NOS AUTOS, QUESTÃO QUE PASSA PELA ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO REALIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. A AÇÃO FOI INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA QUE CONTÉM INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. NÃO FORAM OBEDECIDOS OS PRAZOS DA LEI 8666/93. FORAM APRESENTADAS TRÊS COTAÇÕES DE PREÇO SUPOSTAMENTE FALSAS, EIS QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE UM DOS PROPONENTES NÃO TINHA EMPRESA, TRABALHAVA COMO VIGIA E PRESTAVA SERVIÇOS COMO PINTOR E AJUDANTE DE CARPINTEIRO. A NOTA FISCAL APRESENTADA CONTÉM O BRASÃO DE CARACARAÍ E AO SEU LADO LÊ-SE, ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO REFERENTE AO RECEBIMENTO DA OBRA, NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR SE A OBRA SEQUER FOI REALIZADA EM SUA TOTALIDADE E DENTRO DO EXIGIDO NO CONTRATO. SEGUNDO LECIONA JOÃO BATISTA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SIGNIFICA DESONESTIDADE, INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, COM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS LEGAIS. A LEI Nº 8429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, EXIGE O RECEBIMENTO DA INICIAL SEMPRE QUE HOVER INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE E, A CONTRÁRIO SENSO, PARA A SUA REJEIÇÃO, EXIGE-SE A PROVA CABAL DA INEXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 17, §6º). NÃO ESTANDO PRESENTES OS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, DEVE SER DADO PROVIMENTO

AO RECURSO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA AÇÃO E O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0020.09.014255-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido em parte o Desembargador Mauro Campello, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única e Revisor), o Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente do Tribunal de Justiça e Relator do Processo) e o Desembargador Mauro Campello (Julgador), bem como o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000144-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: VIBALDO NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PRONÚNCIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO – OUTROS MEIOS DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CAPAZES DE EMBASAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA – DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA - REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A MOTIVAÇÃO LEGAL QUE EMBASOU A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente.

II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação da agente, a pronúncia é cabível, cabendo a submissão dos elementos de prova à apreciação do Conselho de Sentença.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.006038-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GREGORY CARLOS DE FREITAS
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 157, § 2º, I E II, E ART. 288 C/C 71 (TRÊS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL – TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – INOCORRÊNCIA – RÉU QUE SABENDO DA INTENÇÃO DOS CORRÉUS NA PRÁTICA DELITUOSA, MANTEVE-SE NA EMPREITADA E RECEBEU PARTE DO PRODUTO DOS ROUBOS – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – DIVISÃO DE TAREFAS – INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO.

1. Para se configurar a inexigibilidade de conduta diversa há que se ter coação irresistível, inevitável, insuportável, uma força tal que o sujeito não tenha condições de contrariar, tudo sugerindo situação à qual ele não se pode opor ou se recusar, sendo imprescindível que a acompanhe um sério perigo atual do qual o coagido não se possa eximir, ou que lhe sejam gravíssimas as consequências de se contrariar o autor da coação.

2. Impossível falar-se em conduta de menor importância, se o agente exerceu sua função na empreitada criminosa, somado ao fato de ter ficado com parte da res furtiva.

3. Afastada de ofício a indenização fixada a título de reparação pelos danos causados às vítimas, visto que se afigura imprescindível que o titular da ação penal formalize o pedido de indenização civil decorrente da infração, prevista no inc. IV do art. 387 CPP, além de consignar o valor que entende devido e, ainda, juntar provas a fim de sustentar o 'quantum' indicado, assegurando ao réu o direito de questionar a cifra pretendida, o que não foi observado na presente hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, para manter incólume a r. sentença vergastada, exceto para afastar a indenização fixada a título de reparação pelos danos causados às vítimas, visto que não requerido pelo titular da ação penal.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 04 dias do mês de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.197464-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: IOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – DOSIMENTRIA DA PENA - PRETENSÃO DININUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE – PENA ESTABELECIDADA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.013172-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL – CRIME SEXUAL (ARTS. 213 C/C. 224 DO CP) – CONDENAÇÃO – VÍTIMA MENOR – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA – ERRO DE TIPO INVENCÍVEL – RELATIVIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRUSUMIDA – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TODAS – SENTENÇA MANTIDA – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A palavra da vítima, destoando da versão do acusado, sobrepõe-se ante esta, haja vista a valoração especial que aquela possui nos crimes sexuais.

- Ainda que a vítima menor houvesse consentido com o ato sexual, isso é irrelevante para a caracterização do crime de estupro, se a vítima conta idade inferior a 14 anos, por inequívoca disposição do legislador pátrio.

- Se o depoimento da vítima é coerente ao incriminar o acusado, não há que se falar em ausência de provas hábeis à condenação.

- A proximidade que o apelante buscou ter com a vítima, frequentando a sua vizinhança, oferecendo-lhe caronas e acompanhando sua rotina, afastam a tese de erro de tipo invencível, vez que denotam a astúcia do acusado em seduzir pessoa que reconhece ser menor de idade.

- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.013172-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer, mas negar provimento** ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo (Presidente) e Tânia Vasconcelos (Revisora) Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.138488-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WEYDERLON ALVES LOPES

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ART. 302, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inviável a absolvição do acusado quando restaram comprovadas, indubitavelmente, a autoria e a materialidade delitivas, tendo o juiz singular se baseado em todo o arcabouço probatório, sobretudo nas declarações das testemunhas que apontam pela culpa objetiva do acusado.

2. In casu, restam evidentes a negligência e a imprudência do apelante ao dirigir veículo em velocidade não compatível à via em que ocorreu o acidente, e, ainda mais, sob efeito de bebidas alcoólicas, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, indicando assim que o réu agiu sem o devido cuidado objetivo, ao por em risco a sua segurança pessoal e dos demais ocupante do veículo, o que culminou com a morte da vítima Jardel de Araújo Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à presente apelação criminal, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, revisora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000888-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ROMÁRIO DE SOUZA FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA – ART. 121, 'CAPUT', C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97) – DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE – ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL POPULAR - PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pleito defensivo de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito). Depoimentos de testemunhas que não permitem a pronta

desclassificação. Decisão que, em sede de pronúncia, encerra mero juízo de admissibilidade. Eventuais dúvidas reverterem-se em favor da sociedade e devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

III - Padecendo dúvidas acerca do elemento subjetivo (se culpa consciente ou dolo eventual), impende remeter à apreciação do conselho de sentença a questão, pena de usurpação da competência constitucionalmente delegada ao Tribunal do Júri, eis que somente se opera a desclassificação se manifestamente improcedente a tese acusatória, o que não acontece in casu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, Julgadora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012284-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO

ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº973.827), com repercussão ge ral, em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

5. As cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

6. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

7. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530), com repercussão ger al.

8. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.013954-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: EDNILZA DE MATOS CHAVES

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), com repercussão ge ral, em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530), com repercussão ger al.
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.013954-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: EDNILZA DE MATOS CHAVES

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

2. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), com repercussão geral, em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530), com repercussão geral.
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000193-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: SHIGUEO SHIMADA E OUTRA

ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO

AGRAVADA: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECONVENÇÃO – PROTOCOLO NO MESMO PRAZO E DIA DA CONTESTAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DO PROJUDI EM AUTOS APARTADOS – SENTENÇA EXTINTIVA DETERMINANDO JUNTADA DA RECONVENÇÃO NOS AUTOS

DA AÇÃO ORIGINÁRIA – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO – ARTIGO 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – DECISÃO ULTRA PETITA – INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA NAS RAZÕES DA RECONVENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de determinação inserida em sentença de extinção sem mérito, para juntada de reconvenção distribuída em autos apartados, nos autos da própria contestação.
 2. A Agravada supriu os requisitos processuais de admissibilidade da reconvenção, não havendo os Agravantes logrado êxito em demonstrar prejuízo quanto à decisão agravada.
 3. Os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação são imprescindíveis para provimento de Agravo de Instrumento. Não demonstração.
 4. Alegação de decisão ultra petita insubsistente. Juízo originário têm a prerrogativa de pôr ordem aos autos, para facilitação de julgamento.
 5. Argumentos da reconvenção atingidos pela coisa julgada. Não cabe em sede de Agravo de Instrumento avaliar as razões da reconvenção, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914547-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: LUCIVÂNIA DE BRITO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS – QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA ULTRA PETITA CARACTERIZADA – NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA – MP 2.170/2001 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem. A sentença deve conter análise e decisão de todos os pedidos deduzidos no processo, não podendo ir além nem fora do que foi pleiteado. Nulidade parcial da sentença quanto à parte que fixa taxa de juros remuneratórias superior à contratual.
2. As instituições financeiras estão subordinadas ao princípio da função social, para que, além de realizarem o desenvolvimento nacional, garantam a existência digna de todos, de acordo com a justiça social, na medida em que a liberdade de iniciativa só será legítima quando voltada à efetiva realização destes fins.

3. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
4. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
5. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
6. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
7. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
8. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Questão de ordem acolhida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para declarar a nulidade parcial da sentença e, por maioria, dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.906280-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: SAMUEL SILVA BEZERRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 5.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 61-v).

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 31-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 03 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002681-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSÉ RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos atuou como relatora do Habeas Corpus nº 0000.11.001091-5 – Boa Vista/RR, em que o Apelante figura como Paciente.

Destarte, reconheço a prevenção de V. Exa., à luz do art. 133, §1º, do RITJ/RR, que ora transcrevo:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1.º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Ante o exposto, devolvo os autos para redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 30 de agosto de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.131365-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ NECO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos atuou como relatora do *Habeas Corpus* nº 0000.12.000127-6 – Boa Vista/RR, em que o Apelante figura como Paciente.

Destarte, reconheço a prevenção de V. Exa., à luz do art. 133, §1º, do RITJ/RR, que ora transcrevo:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1.º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Ante o exposto, devolvo os autos para redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 30 de agosto de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000762-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ADRIANO PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 51).

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 32-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Mceió/AL (fls. 32-V), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 27 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914420-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – O Apelante atravessou petição (fl. 242), informando não ter interesse em apresentar recurso do Acórdão de fls. 237/238;

II – Considerando que a renúncia implica preclusão lógica ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado;

III – Ao final, archive-se.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921145-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.921145-9

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907230-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.907230-3

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906308-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LEVEL DA CUNHA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.906308-8

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.702444-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EUMIVAN COSTA BARBOSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.702444-7

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921706-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DTA FREITAS NOBREGA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.921706-4

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920414-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO SILVA VITOR
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.920414-6

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701054-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: RUBIA MICHELE COSTA DE AMORIM****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Proc. n.º 0010.11.701054-5

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921144-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: GILVAN NASCIMENTO DE SOUSA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****APELADO: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Proc. n.º 0010.11.921144-8

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.702394-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ERNANDO DOS SANTOS DANTAS****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Proc. n.º 0010.11.702394-4

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920000-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BRAZ NETO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11. 920000-3

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

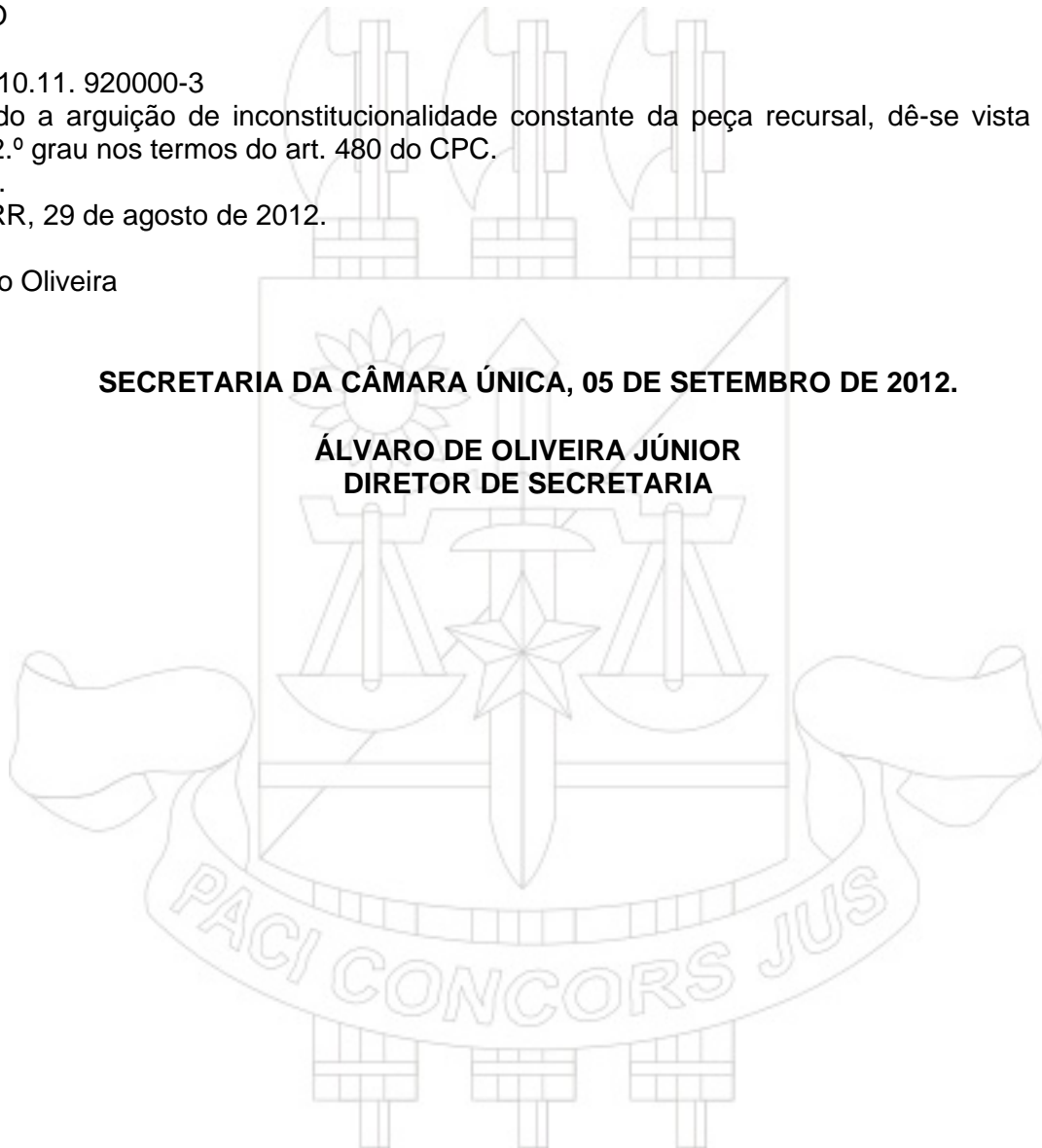
Publique-se.

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE SETEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

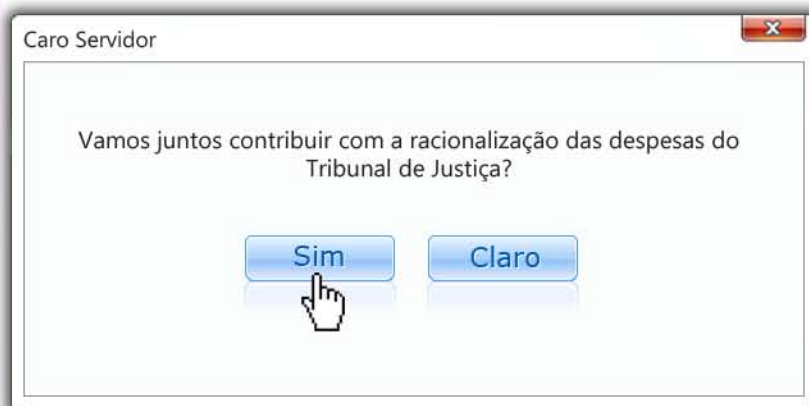
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1278 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para ser usufruída no período de 24.10 a 07.11.2012.

N.º 1279 – Alterar as férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04.03 a 02.04.2013.

N.º 1280 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2012.

N.º 1281 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 20.04.2013.

N.º 1282 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.09.2012 e 15 a 24.10.2012.

N.º 1283 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.11.2012 e 11 a 20.12.2012.

N.º 1284 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2012.

N.º 1285 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 19 a 28.11.2012.

N.º 1286 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **SÓCRATES COSTA BEZERRA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2012.

N.º 1287 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2013.

N.º 1288 – Conceder ao servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 10 a 27.09.2012.

N.º 1289 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 25.09 a 04.10.2012, para ser usufruída no período de 10 a 19.12.2012.

N.º 1290 – Alterar o recesso forense da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Especial II, referente a 2011, anteriormente marcado para os períodos de 17 a 28.09.2012 e 19 a 24.11.2012, para ser usufruído nos períodos de 11 a 23.09.2012 e 05 a 09.11.2012.

N.º 1291 – Conceder ao servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 30.11 a 17.12.2012.

N.º 1292 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, no dia 03.09.2012.

N.º 1293 – Convalidar a licença paternidade do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Seção, no período de 23 a 27.08.2012.

N.º 1294 – Convalidar a licença paternidade do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 30.08 a 03.09.2012.

N.º 1295 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, no período de 30.08 a 01.09.2012.

N.º 1296 – Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 06.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

ERRATA

Na Portaria n.º 943, de 25.06.2012, publicada no DJE n.º 4819, de 26.06.2012, que alterou a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **VERONICA CARDOSO DA CAMARA E SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 03 a 29.07.2012”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 03 a 29.09.2012”

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/11928****Origem: Comarca de Mucajaí****Assunto: Indica servidor para escrivania****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalidado, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência nº 600/2010, a designação do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela escrivania da Comarca de Mucajaí, no dia **06.07.2012**, em razão de folga compensatória da servidora Aline Moreira Trindade.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/15106****Origem: Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico****Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalidado, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a substituição efetuada pelo servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, na Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de **26 a 31.08.2012**, em virtude de afastamento do servidor Alexandre de Jesus Trindade.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15185

Origem: Divisão de Desenvolvimento de Projetos

Assunto: Substituição de servidor em período de Curso de qualificação

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a substituição efetuada pela servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, na Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **28 a 30.08.2012**, em virtude de afastamento do servidor Henrique de Melo Tavares.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15196

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Indica o nome de servidora para substituição durante a participação em curso

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **28 a 30.08.2012**, em virtude de afastamento da servidora Valdira Conceição dos Santos Silva.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15209

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicita substituição do servidor Targino Peixoto no período de férias e treinamento

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Divisão de Redes, nos períodos de **28 a 30.08.2012** e de **03 a 17.09.2012**, em virtude de afastamento para participação em curso e férias do titular, respectivamente.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15263

Origem: 3ª Vara Criminal

Assunto: Requer substituição de Chefe de Gabinete

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Criminal, nos períodos de **05.09 a 04.10.2012; 08 a 11.10.2012** e **15 a 29.10.2012**, em virtude de licença prêmio, licença por serviços prestados à Justiça Eleitoral e férias, respectivamente, da servidora Raimunda Maroly Silva Oliveira.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15410

Origem: Corregedoria Geral de Justiça/ Ouvidoria

Assunto: Pagamento de diferença salarial

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de **27.08 a 05.09.2012**, em decorrência de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15467

Origem: Mutirão Criminal

Assunto: Solicita substituição em virtude de férias de titular

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a servidora Francineia de Sousa e Silva, Chefe de Gabinete de Desembargador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, no período de **14.09 a 11.10.2012**, em virtude de férias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/15603

Origem: Gabinete da 7ª Vara Cível

Assunto: Substituição por férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da 7ª Vara Cível, no período de **10 a 29.09.2012**, em virtude das férias da servidora Suelen Márcia Silva Alves, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana 2012/15337

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico em Informática, para responder pela Seção de Infraestrutura de Redes, no período de **28 a 30.08.2012**, em virtude de afastamento do servidor Carlos Vinícius da Silva Souza.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

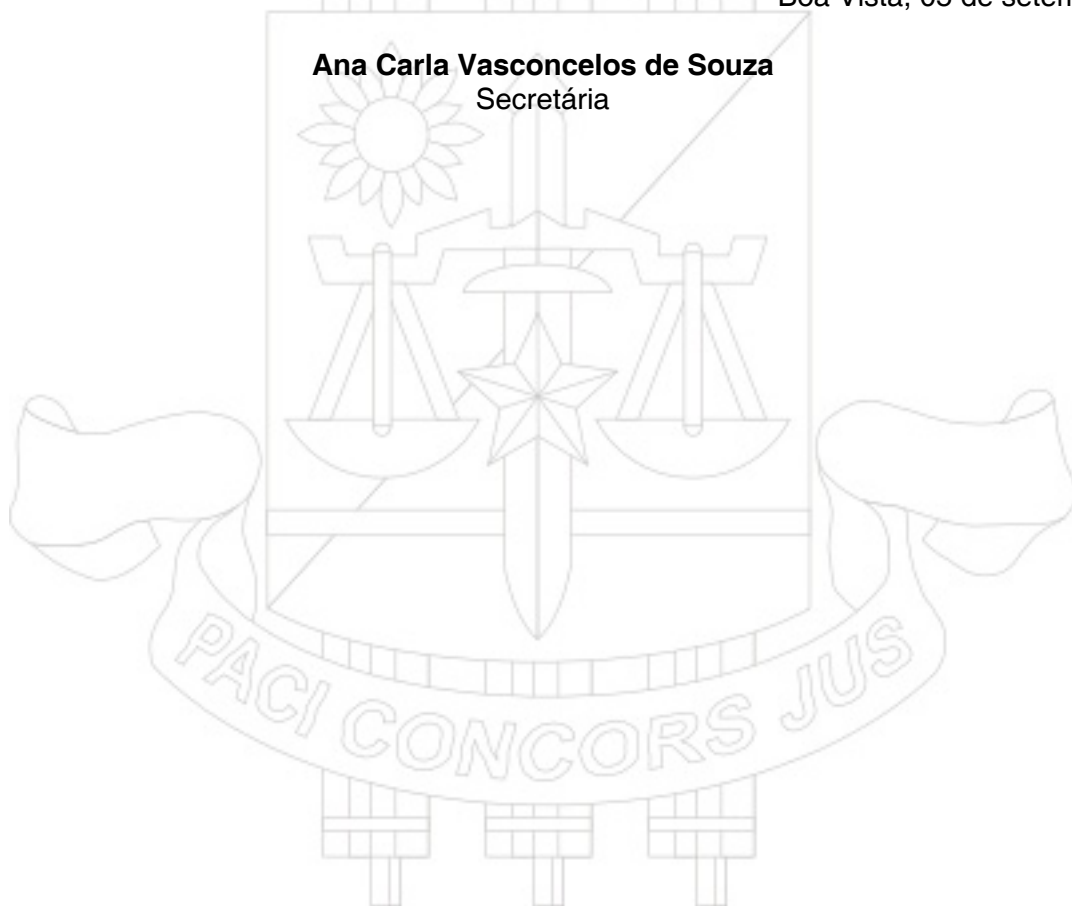
Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana 2012/16015**Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de **10 a 19.09.2012**, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/09/2012

Portaria nº 007, de 04 de setembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 007/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 17/2011 – firmado com o Senhor HAROLDO ALVES CAMPOS, referente à prestação do serviço de Locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, Quadra nº 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no município de Boa Vista.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 17/2011, referente à prestação do serviço de Locação de imóvel, por meio do procedimento Administrativo nº. 070/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Aldair Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 3010135, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Espacial do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **José Antônio Vilpert, Matrícula nº. 3010343.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, os recibos/notas fiscais relativos à locação e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos, propondo pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

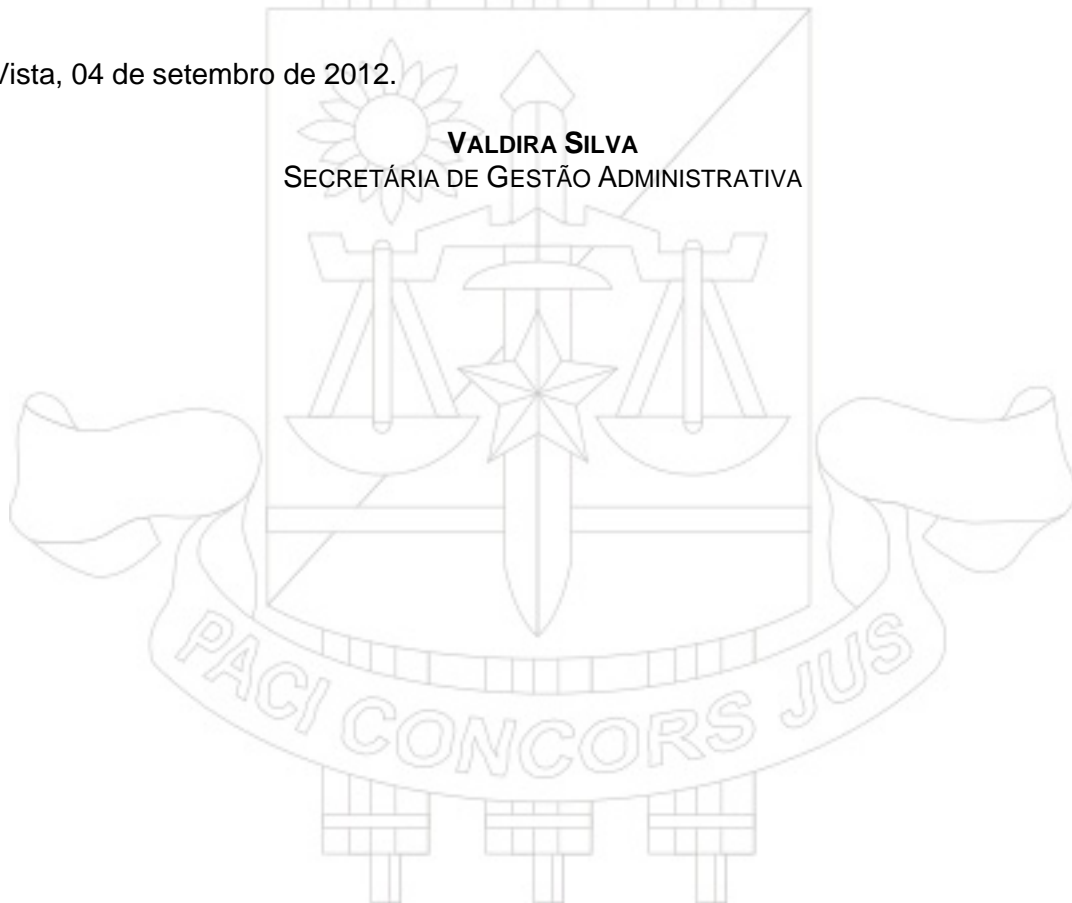
VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8622/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de máquina fotográfica e filmadora para EJURR.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico/Termo de Referência de folhas 106 a 108.
3. Assim, remeta-se o feito à Divisão de Acompanhamento de Gestão para providências quanto à verificação da manutenção dos preços, cotados no mês de maio.
4. Em se mantendo o preço, devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento da manifestação de fl. 105 e continuidade nos trâmites do pregão.

Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**EXPEDIENTE DO DIA 16.7.2012**

Procedimento Administrativo n.º 13.336/2011

Origem: **Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda**Assunto: **Exoneração de Edna Pereira Bispo****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, às folhas 55/55-v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao ressarcimento de valores à servidora **Edna Pereira Bispo**, no valor informado à fl. 40.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício – TJ/RR

EXPEDIENTE DO DIA 24.8.2012

Procedimento Administrativo n.º 14.103/2012

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. O pedido foi instruído com a Solicitação de Diárias n.º 49/2012 (fls. 2/3).
3. Constam, à fl. 8, os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
5. É o relatório. Decido.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8, conforme detalhamento abaixo.

Destinos:	Município de Normandia e demais localidades (Mal. Macuxi, Sítio Viturino Freire, Sítio Buritizal, Com. do Macaco e Mal. Santa Cruz)		
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.		
Período:	27 a 28 de agosto de 2012		
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma diária e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.

8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 24 de agosto de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

EXPEDIENTE DO DIA 5.9.2012

Procedimento Administrativo n.º **10350/2012**

Origem: **Anne Soares Loiola**

Assunto: **Exoneração e verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado por **Anne Soares Loiola**, por meio do qual solicita exoneração e verbas indenizatórias.
2. Consta, à fl. 9, decisão¹ Presidencial deferindo o pedido de exoneração.
3. À fl. 17, consta decisão² do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, referente à notificação da ex-servidora acerca da necessidade de ressarcimento, no valor de R\$ 1.155,94 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a esta corte de Justiça.
4. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de julho de 2012 (fl. 26).
5. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente emissão de Ordem Bancária n.º 2088 – Folha de Indenização de julho/12 (fl. 28).
6. A Seção de pagamento informa que a ex-servidora efetuou depósito de R\$ 1.155,94 (fl. 35).
7. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
8. Publique-se.
9. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 5 de setembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

¹ Publicada no DJE 4817, fl. 32, de 22.6.2012.

² Publicada no DJE 4833, fl. 35, de 18.7.2012.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001915-AM-N: 164	000185-RR-N: 103
005622-AM-N: 096	000187-RR-E: 099
005695-AM-N: 164	000187-RR-N: 086
003997-MA-N: 108	000188-RR-E: 075
006348-PE-E: 078	000190-RR-N: 122, 126
008359-PE-N: 078	000191-RR-B: 075, 086
029707-PR-N: 112	000194-RR-N: 194
048945-PR-N: 103	000200-RR-E: 097, 101
003207-RO-N: 155	000201-RR-A: 070
004098-RO-N: 155	000203-RR-N: 099
000005-RR-B: 086, 094	000205-RR-B: 091
000008-RR-N: 102	000206-RR-N: 076, 093
000042-RR-N: 084	000208-RR-B: 136
000051-RR-B: 074, 085	000209-RR-E: 097
000074-RR-B: 088	000210-RR-N: 126, 167
000077-RR-A: 151, 182	000215-RR-B: 090
000083-RR-E: 069	000216-RR-E: 094
000084-RR-A: 094	000222-RR-N: 070, 103
000087-RR-B: 092	000223-RR-A: 080, 099
000094-RR-E: 093	000223-RR-N: 184
000101-RR-B: 094	000226-RR-B: 092, 107
000105-RR-B: 083	000230-RR-N: 074
000106-RR-A: 088	000238-RR-E: 096
000110-RR-E: 099	000240-RR-E: 075, 096
000112-RR-B: 073	000243-RR-B: 096, 097
000114-RR-A: 096	000246-RR-B: 137, 140, 142
000117-RR-B: 099	000247-RR-B: 079
000118-RR-N: 101, 160, 173	000248-RR-B: 075, 086, 122
000119-RR-A: 072	000248-RR-N: 006, 015
000125-RR-N: 089	000250-RR-B: 086
000131-RR-N: 067, 078	000253-RR-B: 086
000142-RR-B: 072	000254-RR-A: 128, 190
000144-RR-A: 066	000256-RR-E: 075, 094, 098
000146-RR-B: 007, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 116	000257-RR-N: 137, 141
000149-RR-N: 100	000258-RR-N: 166
000153-RR-N: 104, 126	000260-RR-B: 069
000154-RR-E: 074	000261-RR-E: 096
000155-RR-B: 123, 127, 149, 150	000263-RR-N: 073, 105
000155-RR-N: 073	000264-RR-E: 126
000158-RR-B: 164	000264-RR-N: 075, 094, 095, 096, 098
000160-RR-B: 120	000268-RR-N: 093
000165-RR-A: 069, 081	000270-RR-B: 094
000168-RR-E: 160	000271-RR-B: 093
000171-RR-B: 119	000272-RR-E: 097
000172-RR-N: 002, 115, 119	000276-RR-B: 099
000177-RR-N: 147	000278-RR-A: 074, 085
000178-RR-B: 003, 008	000279-RR-N: 117
000178-RR-N: 099	000287-RR-E: 096
000179-RR-E: 078, 127	000287-RR-N: 170
000181-RR-A: 094	000288-RR-A: 072, 115
000184-RR-A: 072	000288-RR-E: 095, 096
	000290-RR-E: 075, 095
	000291-RR-A: 100
	000293-RR-A: 093
	000295-RR-N: 184

000297-RR-A: 126
 000298-RR-B: 020
 000299-RR-N: 160
 000302-RR-N: 184
 000311-RR-N: 070
 000317-RR-A: 091
 000323-RR-A: 075, 094, 096
 000323-RR-N: 075
 000332-RR-B: 075, 096
 000336-RR-B: 091
 000336-RR-N: 071
 000352-RR-N: 102
 000356-RR-N: 099, 184
 000357-RR-A: 077
 000363-RR-A: 091
 000368-RR-N: 069, 095
 000374-RR-N: 095
 000379-RR-A: 066, 155
 000385-RR-N: 147
 000394-RR-N: 093
 000421-RR-N: 185
 000433-RR-N: 091
 000441-RR-N: 144, 167
 000451-RR-N: 121
 000467-RR-N: 097, 101
 000468-RR-N: 098
 000478-RR-N: 086
 000481-RR-N: 129, 189, 190
 000482-RR-N: 069
 000483-RR-N: 099
 000484-RR-N: 088
 000497-RR-N: 184
 000505-RR-N: 110
 000513-RR-N: 082
 000514-RR-N: 092
 000525-RR-N: 067
 000539-RR-A: 094
 000542-RR-N: 071, 187
 000550-RR-N: 075, 094, 096, 114
 000554-RR-N: 075
 000570-RR-N: 133
 000573-RR-N: 111
 000602-RR-N: 068
 000607-RR-N: 119
 000612-RR-N: 068
 000619-RR-N: 087
 000629-RR-N: 072
 000635-RR-N: 115
 000637-RR-N: 079, 187
 000639-RR-N: 118
 000675-RR-N: 106
 000681-RR-N: 106
 000682-RR-N: 187
 000686-RR-N: 136, 138, 139
 000692-RR-N: 005

000693-RR-N: 113
 000700-RR-N: 094
 000705-RR-N: 073, 101
 000709-RR-N: 073
 000711-RR-N: 097
 000721-RR-N: 071
 000727-RR-N: 082
 000732-RR-N: 004
 000739-RR-N: 094
 000748-RR-N: 152
 000762-RR-N: 071
 000780-RR-N: 109
 000784-RR-N: 190
 000816-RR-N: 065
 000824-RR-N: 096
 189657-SP-N: 098

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0009230-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009230-8

Autor: A.J.B.M. e outros.

Transferência Realizada em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0014473-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014473-7

Autor: J.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

003 - 0014371-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014371-3

Exequente: Cristiane Pereira da Silva

Executado: Valdimilson dos Santos Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

004 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Autor: C.E.O.F.

Réu: E.F.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

005 - 0014462-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014462-0

Autor: I.C.S.P.

Réu: E.P.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

006 - 0014463-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014463-8

Autor: A.A.A.

Réu: S.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

007 - 0014465-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014465-3
Autor: Y.A.R.
Réu: N.R.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

008 - 0014466-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014466-1
Autor: J.B.V.
Réu: J.G.V.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

009 - 0014467-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014467-9
Autor: T.K.S.S.
Réu: R.C.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

010 - 0014468-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014468-7
Autor: K.S.S.
Réu: F.C.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

011 - 0014469-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014469-5
Autor: Y.M.S.F.
Réu: E.F.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

012 - 0014470-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014470-3
Autor: R.W.V.S.
Réu: J.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

013 - 0014471-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014471-1
Autor: E.L.V.N.A.
Réu: D.A.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

014 - 0014472-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014472-9
Autor: C.D.B.M. e outros.
Réu: C.O.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

015 - 0014464-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014464-6
Autor: A.S.S.
Réu: V.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

016 - 0014897-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014897-7
Réu: Simplicio Conceição das Chagas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

017 - 0182799-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182799-9
Sentenciado: Anderson Peres Bezerra
Inclusão Automática no SISCOM em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

018 - 0011961-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011961-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0014880-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014880-3
Réu: Gardanio Nascimento Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0014881-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014881-1
Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
Distribuição por Dependência em: 04/09/2012.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0014886-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014886-0
Réu: Fabricio Bento Moraes
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

022 - 0014883-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014883-7
Réu: Hézio do Nascimento Galvão
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014884-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014884-5
Réu: Raineri Castro de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014885-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014885-2
Réu: Erijane de Souza Arirama
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0010355-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010355-0
Infrator: T.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010356-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010356-8
Infrator: E.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010357-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010357-6
Infrator: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010358-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010358-4
Infrator: K.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010359-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010359-2
Infrator: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010360-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010360-0
Infrator: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010361-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010361-8
Infrator: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010362-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010362-6
Infrator: R.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013396-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013396-1
Infrator: K.W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013399-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013399-5
Infrator: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013401-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013401-9
Infrator: K.K.S.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013402-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013402-7
Infrator: D.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013403-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013403-5
Infrator: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013404-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013404-3
Infrator: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013405-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013405-0
Infrator: V.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013406-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013406-8
Infrator: R.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013407-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013407-6

Infrator: R.S.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013408-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013408-4
Infrator: A.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013409-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013409-2
Infrator: R.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013410-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013410-0
Infrator: L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013411-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013411-8
Infrator: A.C.S.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

046 - 0013398-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013398-7
Executado: P.J.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

047 - 0089276-60.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089276-1
Indiciado: J.R.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000350-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000350-3
Réu: Washigthon John Alves da Silva
Transferência Realizada em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0008355-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008355-4
Indiciado: C.I.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012. Transferência Realizada em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Ação Penal

050 - 0018105-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018105-5
Réu: Antonione da Silva Moura
Transferência Realizada em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0014273-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014273-1
Réu: Jose Wilson Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014274-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014274-9
Réu: Leomir Ramos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014278-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014278-0

Réu: D.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014279-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014279-8

Réu: B.S.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014280-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014280-6

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014282-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014282-2

Autor: R.R.X.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014283-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014283-0

Autor: E.D.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014284-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014284-8

Réu: D.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014285-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014285-5

Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014286-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014286-3

Autor: P.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014287-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014287-1

Autor: A.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0014275-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014275-6

Réu: Leomir Ramos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014276-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014276-4

Indiciado: U.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014277-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014277-2

Indiciado: J.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0087198-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087198-9

Autor: H.S.M.

Réu: C.A.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Antonietta Di Manso

066 - 0090541-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090541-5

Autor: H.M.S. e outros.

Réu: W.S.S.F.

Despacho: 01- A parte autora atenda atenda à cota Ministerial, em 10 dias. 02- Não obstante, oficie-se à Caixa econômica federal, nos termos requeridos pelo Promotor de Justiça (fls. 66 v). Boa Vista - RR, 15/08/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Cristina Mara Leite Lima

Alvará Judicial

067 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

Despacho: 01-Sigam à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Arrolamento Sumário

068 - 0009853-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009853-9

Autor: Fabio de Assis Araujo

Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000612RR, Dr(a). STEPHANIE CARVALHO LEÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Averiguação Paternidade

069 - 0138577-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138577-8

Autor: W.K.L.P.

Réu: J.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Paulo Afonso de S. Andrade, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Cumprimento de Sentença

070 - 0068119-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068119-0

Exequente: I.G.S.V.

Executado: O.J.A.V.

Sentença: Vistos etc... Tendo em vista o contido à fl. 271, dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Oleno Inácio de Matos

071 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Exequente: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

Despacho: 1- Defiro o pedido de fls. 351, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Após, manifeste-se a parte exequente. 3- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Caroline Sampaio Radin, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

Divórcio Litigioso

072 - 0030028-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030028-0

Autor: C.A.T.

Réu: M.L.M.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000629RR, Dr(a). CARLOS ALBERTO TEROSSI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Terossi, Domingos Sávio Moura Rebelo, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira, Warner Velasque Ribeiro

Execução de Alimentos

073 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Autor: T.T.A.B.

Réu: R.N.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÂRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rârisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Inventário

074 - 0002089-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002089-8

Autor: Paloma Pinheiro de Medeiros e outros.

Réu: Espólio de Maria Alda Aguiar Pinheiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Héllen Carla Prohman, José Pedro de Araújo, Maria Juceneuda Lima Sobral

075 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

076 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas

Despacho: 01 -Sigam ao Ministério Público, com urgência, acerca dos petítórios de fls. 348/349. 02 -Após, conclusos para Decisão.Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

077 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espolio de Jose de Jesus Leite

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000357RRA, Dr(a). PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

078 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

079 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

080 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: Biracivan Carvalho da Luz e outros.

Réu: Espólio de Biraci Sousa da Luz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

081 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

082 - 0008997-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008997-5

Autor: Francisca Gomes de Araújo

Réu: Espólio de Elias de Araujo Braga

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

083 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva

Despacho: 01- A inventariante apresente as primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC.02- Após, o cartório reduza-as a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça.03- Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, observando o art. 999 e art. 1.000 do CPC.Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

084 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

085 - 0063835-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063835-6

Autor: Maria Aurineide Lima de Aguiar

Réu: Jose Arimateia de Medeiros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, José Pedro de Araújo

086 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: 01- A parte autora manifeste-se acerca da certidão de fls. 315, em 05 dias.Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Milton Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

087 - 0013778-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013778-0

Autor: Edson Silva Santiago

Réu: Espólio de Julieta Lourenço

Despacho: 01 -Sigam ao Ministério Público.Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Edson Silva Santiago

Separação Litigiosa

088 - 0002414-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002414-9
Autor: M.L.P.D.
Réu: F.V.F.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

2ª Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

089 - 0013106-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013106-8
Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Calazans & Calazans Ltda
I. Segue a minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista- RR, 02/09/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Execução Fiscal

090 - 0003324-21.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003324-8
Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Jq Moura e outros.
Decisão:I.Defiro o bloqueio on line solicitado às fls. 323; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art.9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequirente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista - RR, 29/08/2012. Elaine C.ristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0130566-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130566-9
Exequirente: Município de Boa Vista
Executado: José Antonio Alves Gomes
I. Aguarde-se a manifestação do exequirente por 30 (trinta) dias nos termos do dispositivo da decisão proferida nas fls. 61/64; II. Int. Boa Vista- RR, 30/08/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

092 - 0154830-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154830-8
Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Marcio Honório Stocker Vieira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
Advogados: Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

5ª Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

093 - 0006247-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006247-8
Exequirente: Antonio Ranieri Gomes da Silva
Executado: Cartão Unibanco Ltda
Despacho: É direito do advogado renunciar ao mandado que lhe foi outorgado pela parte autora. Porém, cabe a ele cientificar o mandante, a fim de que este providencie a nomeação de outro advogado. Assim, determino que o causídico notifique a parte autora. Boa Vista, 28/08/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

094 - 0006252-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006252-8
Reconvinte: Marcio Roberto Alves de Amorim e outros.
Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequirente sobre o feito. Boa Vista, 28/08/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedithe Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Ivan Fonseca Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Severino do Ramo Benício, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

095 - 0106365-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106365-8
Exequirente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Executado: Aldry Torres dos Santos
Intimação da parte EXECUTADA = ALDRY TORRES DOS SANTOS - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeovan Rodrigues da Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

096 - 0157158-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157158-1
Exequirente: Valdivino Queiroz da Silva
Executado: João Firmino Mesquita e outros.
Intimação da parte RÉ para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

097 - 0168865-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168865-8
Exequirente: Antonio Oneildo Ferreira
Executado: Nelson Massami Itikawa
Decisão: ... Por estas razões, rejeito a impugnação de fls. 182/186. Manifeste-se o exequirente sobre o feito. Boa Vista, 28/08/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Albert Bantel, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

6ª Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cautelar Inominada

098 - 0182459-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182459-0

Autor: Paulo Sergio de Souza

Réu: Intec Engenharia e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, o executado, para, querendo, no prazo do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme memorial apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Boa Vista, 04 de setembro de 2012 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritvã judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Sergio de Souza, Sebastião Robison Galdino da Silva

Monitória

099 - 0179622-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179622-0

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Ernani Mendes Coelho

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, o executado, para, querendo, no prazo do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme memorial apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Boa Vista, 04 de setembro de 2012 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritvã judicial.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mamede Abrão Netto, Suellen Peres Leitão

Procedimento Ordinário

100 - 0174573-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174573-0

Autor: Mg Carvalho Pereira

Réu: Marcia Sales Sousa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria 06/10, INTIMO o advogado do autor para retirar em cartório a petição de fls. 140, para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença. Boa Vista, 04 de setembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritvã judicial.

Advogados: Jaques Sonntag, Marcos Antônio C de Souza

101 - 0182685-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182685-0

Autor: Samara Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria 06/10, INTIMO os advogados da parte apelada para retirarem em cartório a petição de fls. 195/200, para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação/executiva/cumprimento de sentença. Boa Vista, 04 de setembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritvã judicial.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

102 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Exequente: R.A.T.S.

Executado: M.S.A.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte para assinar auto de adjudicação. Boa Vista, 04 de setembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Barê de Souza Cruz

Inventário

103 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Réu: Espolio de Carlos Nogueira Prado

Despacho: Manifeste-se o credor de fl. 280 a respeito da certidão de fl. 290. Prazo: 20 dias. Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

104 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espolio De: Luiza Feitosa de Melo

INTIMAÇÃO: De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o Sr. Andreson da Silva Melo para que junte a certidão de óbito do Sr. Teodoro Melo, assim como fora informar se este deixou herdeiros. Outrossim, devera ainda informar acerca do patrimônio deixado pela falecida, inclusive o imóvel mencionado à fl. 84. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

105 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Autor: Edivan da Silva

Réu: Espólio de Cecília Floripes de Sousa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido fl. 143. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

106 - 0009111-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009111-0

Autor: Ana Paula Barbosa Ferreira

Réu: Espólio de Idnea Barbosa Ferreira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido fl. 46. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Tiago Turcatel

8ª Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Execução Fiscal**

107 - 0130200-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130200-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Cite-se por edital. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Vara Itinerante

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****André Paulo dos Santos Pereira****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Alimentos - Lei 5478/68**

108 - 0192302-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192302-0

Autor: J.E.S.M.

Réu: A.T.M.

Despacho: Determino a abertura do 2º volume destes autos, a partir de fl. 201. Providencie o cartório contato telefônico com o juízo deprecado para informar que o presente feito já foi julgado. Se necessário, oficie-se. Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734, do CPC, observando-se o estabelecido na sentença de fl. 180/182 destes autos. Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando. Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo. Cumpra-se. Em, 15 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Pedro Soares Nobre

109 - 0010373-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010373-7

Autor: A.S.R. e outros.

Despacho: Reitere-se ofício enviado à fonte pagadora do alimentante. Após, aguarde-se resposta pelo prazo de trinta dias. Certifique-se. Em, 29 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

110 - 0005255-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005255-1

Autor: V.A.L.B. e outros.

Despacho: Oficie-se à fonte pagadora informando o valor correto a ser descontado. Em, 30 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Cumprimento de Sentença

111 - 0011476-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011476-3

Exequente: Adysson Pereira de Carvalho

Executado: Jushara Lucirema Silva Rodrigues

Despacho: Determino o cancelamento da audiência designada porque não houve intimação do executado em tempo hábil. Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se. Em, 30 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

Divórcio Consensual

112 - 0192312-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192312-9

Autor: P.R. e outros.

Despacho: Providencie o cartório o contato telefônico com o escrivão da Comarca de Guaiá/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória e requerendo sua devolução. Certifique-se. Cumpra-se com urgência. Em, 30 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Cristine Meire Welter

113 - 0014416-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014416-6

Autor: S.R.S. e outros.

Final do Despacho: (...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Determino que os autores comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se. Em, 29 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Execução de Alimentos

114 - 0008486-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008486-9

Autor: G.R.S. e outros.

Réu: J.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 16 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

115 - 0012773-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012773-4

Autor: M.D.M.O. e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação espontânea da parte interessada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com o transcurso do prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 14 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

116 - 0014916-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014916-7

Autor: M.E.M.

Réu: C.B.M.

Despacho: Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 29 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

117 - 0001995-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001995-4

Autor: K.F.S.

Réu: W.C.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 28 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

118 - 0003964-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003964-8

Autor: F.C.R.B.

Réu: R.A.B.

Despacho: Aguarde-se pela devolução do mandado de citação devidamente cumprido. Em, 28 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Guarda

119 - 0001960-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001960-8

Autor: A.G.M.

Réu: P.L.G.M.

Despacho: Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para suspensão do presente feito. Após, designe-se audiência de conciliação. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Em, 31 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elceni Diogo da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

Regulamentação de Visitas

120 - 0012441-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012441-8

Autor: B.M.S. e outros.

Réu: M.G.S.

Despacho: Vista à Defensoria Pública do Estado. Em, 29 de agosto de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrlay Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

Intime-se a Defesa para apresentar manifestação no prazo legal, nos termos do art. 422, CPP, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

122 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

123 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2012 às 09:10 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

124 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Decisão: Cuida-se de denúncia oferecida pelo MP em desfavor de EDNARA CASTRO DE MIRANDA. A incoativa preenche os requisitos legais, nos termos do art. 41 do CPP, vez que descreve fatos, que em tese, amoldam-se ao delito de homicídio qualificado, na forma tentada, sendo a acusada EDNARA CASTRO DE MIRANDA. RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do CPP. CITE-SE a acusada, nos termos do art. 396 do CPP, para responder ação penal por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo para a defesa preliminar e, em não sendo esta apresentada, abra-se vista a DPE, com assento nesta Vara, como determinado no art. 396-A, § 2º do CPP. Após a apresentação da resposta nova conclusão para fins do disposto no art. 399 do CPP. Boa Vista, 04/09/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Decisão: cuida-se de denúncia oferecida pelo MP em desfavor de ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA. A incoativa preenche os requisitos legais, nos termos do art. 41 do CPP, vez que descreve fatos, que em tese amoldam-se ao delito de homicídio qualificado, na forma tentada, sendo acusado ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA. RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do CPP. CITE-SE o acusado, nos termos do art. 396 do CPP, para responder ação penal por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo para a defesa preliminar e, em não sendo esta apresentada, abra-se vista a Defensoria Pública, com assento nesta Vara, como determinado no art. 396-A, § 2º do CPP. Após a apresentação da resposta nova conclusão para fins do disposto no art. 399 do CPP. Boa Vista, 04/09/2012. Joana Sarmentode Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Intime-se a DEFESA da acusada ARIADNE MIRANDA DA COSTA para o oferecimento de contrarrazões ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 420/427 em face da parte da pronúncia que revogou a prisão preventiva da ré, no prazo legal.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Guareschi

127 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0

Réu: João Batista Penha Correia

DISPOSITIVO: "...". Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JOÃO BATISTA PENHA CORREIA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II do CP, contra a vítima ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, é primário e não possui maus antecedentes, conforme certidão de fl. 08. Ademais, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, LXVII, da CF. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 04/09/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

128 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

DISPOSITIVO: "...". Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR a acusada GEISIANE MAGALHÃES DIAS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, contra a vítima MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo à acusada o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ela imputado ser considerado hediondo, é primária e não possui maus antecedentes, conforme certidão de fl. 06. Ademais, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome da

ré no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, LXVII, da CF. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 03/09/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

129 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Intimação das partes da Audiência designada para o dia 18.10.2012, às 09h30, para inquirição da testemunha Ney Raimundo Alvarez Sampaio, a se realizar na Sede da Auditoria Militar do Rio Grande do Norte, Sala de Audiências da 11ª Vara Criminal - Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Termo Circunstanciado

130 - 0010754-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010754-4

Indiciado: V.M.B.

Decisão: Cuida-se a denúncia oferecida pelo MP em desfavor de VALDINEI DE MACEDO BRAGA, 1º Sargento da Polícia Militar de Roraima. A incoativa NÃO preenche os requisitos legais, nos termos do art. 77 do CPPM, vez que não consta à data em que os fatos tidos como criminosos pelo MP teriam sido praticados pelo acusado em face da vítima Anderson Araújo Alves. NÃO RECEBO, por ora, A DENÚNCIA, vez que ausentes seus requisitos legais, nos termos art. 78, "a", do CPPM. Abra-se vista ao MP para requerer o que entender cabível, nos termos do art. 78, § 1º do CPPM. Boa Vista, 04/09/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

131 - 0013401-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013401-2

Réu: André Luiz Augusto da Fonseca

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0136841-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136841-0

Réu: Tedy da Silva Pereira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

134 - 0006657-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006657-9

Réu: M.R.N.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0185771-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185771-5
Réu: Leandro Araujo da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0070140-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070140-2
Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Luciano Henriques de Menezes Melo

137 - 0087134-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087134-4
Sentenciado: Valdair José da Silva
Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0089817-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089817-2
Sentenciado: Mário Roberto Mady
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

139 - 0094043-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094043-8
Sentenciado: Antonio Airton Oliveira da Silva
Decisão: Comutação de Pena concedida.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

140 - 0106523-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106523-2
Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
Decisão: Não concedida a medida liminar. "Deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0106756-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106756-8
Sentenciado: Valcleson da Silva Soares
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

142 - 0108586-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108586-7
Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0213290-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213290-0
Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001089-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001089-8
Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0009687-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009687-1
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001005-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001005-2
Sentenciado: Mizael Guerreiro da Silva Neto
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

147 - 0129567-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129567-0
Indiciado: A. e outros.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 01/10/2012 às 10h30min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira

148 - 0161092-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161092-6
Indiciado: L.B.V. e outros.
DISPOSITIVO: ... Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulário na denúncia, para CONDENAR a acusada NILCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0219359-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219359-7
Autor: o Ministerio Publico de Roraima
Réu: Francisco de Souza Cruz
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o pedido de fls. 1384, cancelo, portanto, a audiência. Remarque-se"
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

150 - 0186708-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186708-6
Réu: Mario Airton Pascoal
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE SETEMBRO DE 2012 às 09h 35min.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

151 - 0009276-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009276-5
Réu: F.P.O.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE OUTUBRO DE 2012 às 09h 35min.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

152 - 0013328-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013328-6

Réu: F.V.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE SETEMBRO DE 2012 às 09h 55min.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

153 - 0002787-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002787-4

Réu: L.C.M.S.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Intime-se a vítima. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. PRIC. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005262-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005262-5

Réu: T.O.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais consta nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e seu aditamento, condenando o réu TIAGO DE OLIVEIRA, nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput", do já citado Diploma Normativo(...). PRIC. Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do denunciado. Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão do réu. Expeça-se o alvará de soltura em favor de Felipe da Silva Pinheiro, salvo de por outro motivo se encontre preso, mediante termo de compromisso. Junte-se os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido pelo MPE, às fls. 155-verso. Intimem-se as partes desta Decisão. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal."

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Crsitina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

Carta Precatória

156 - 0011006-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011006-8

Réu: Antonio Cicero Bentes Barroso

Decisão: Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifica-se que este juízo não tem competência para o processamento do feito, conforme o disposto no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para ao 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0219423-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219423-1

Indiciado: A.V.S. e outros.

Final da Sentença: "(...) Em face ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial". Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014024-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014024-8

Indiciado: R.V.G.

Decisão: "(...) Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 44v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

159 - 0013893-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013893-7

Réu: Aldemir Rodinei Lima de Souza

Final da Decisão: "(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao acusado Aldemir Rodinei Lima de Souza e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de ALDEMIR RODINEI LIMA DE SOUZA, se por al não estiver preso, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

160 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

finalidade: intimar o advogado do acusado José Carlos, DR. José Fábio Martins da Silva, para se manifestar acerca das testemunhas arroladas às fls. 151.Boa Vista. 03 de setembro de 2012.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Termo Circunstanciado

161 - 0163660-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163660-8

Indiciado: C.B.L.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de CHUCK BARNEY LIMA DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2012.- LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010770-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010770-0

Indiciado: A.C.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de AGILSON COSTA DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0092429-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092429-1

Réu: Edson Pereira Passos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2012 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0107344-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107344-2

Réu: Suzy Kristiana Belem Sena

Despacho: 1. Compulsando os autos, vê-se que os advogados da acusada, mesmo após publicação do despacho de fls. 180, até então não apresentarem as devidas alegações finais, conforme certidão de fl. 181v. 2. Destarte, determino a intimação pessoal da ré, por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Manaus/AM, para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, com a finalidade de que os memoriais possam ser apresentados. 3. Caso transcorra in albis o prazo conferido, certifique-se, nomeando e encaminhando de pronto os autos à Defensoria Pública Estadual para patrocinar a defesa da acusada, e apresentar as respectivas alegações finais. Publique-se. Cumpra-se. BV., 03/09/2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Advogados: Bruno Ricardo Lima Tapajós, Elen Rosana Ferrato, João Roberto da Silveira Tapajós

165 - 0207649-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207649-5

Réu: Roberto Silva Gaia

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0208146-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208146-1

Réu: Julio Cesar Brito Penhalosa

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

167 - 0002766-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002766-2

Réu: J.P.O.G. e outros.

I - Designe-se audiência para oitiva das testemunhas da Defesa MARIA IRIS e HUDSON nos endereços de fls. 337. II - Intimem-se os Réus fls(331). III - DJE. Boa vista 03 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

168 - 0005815-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005815-4

Indiciado: E.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013222-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013222-3

Réu: A.M.A.V. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016632-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016632-0

Réu: O.T.S.N. e outros.

I - Com razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 21 e 22. II - Defiro parcialmente o pleito de fl. 16 e 17 em relação ao Indiciado OROMAR TEIXEIRA DE SOUZA NETTO. III - Dê-se baixa em relação ao mesmo, tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar tão-somente o nome do Réu LENO ROCHA CASTRO, em face de quem foi oferecida e recebida a denúncia, como se vê de fls. 02 a 05. IV - Indefiro o pleito de fls. 16 e 17 em relação ao Instituto de Criminalística tendo em vista tratar-se de questão administrativa não passível de análise nesta Ação Penal. V - DJE. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR. Despacho: I - Com razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fl. 21 e 22. II - defiro parcialmente o pleito de fl. 16 e 17 em relação ao indiciado OROMAR TEIXEIRA DE SOUZA NETTO. III - Dê-se baixa em relação ao mesmo, tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etique dos autos, fazendo constar tão somente o nome do Réu Leno Rocha Castro, em face de quem foi oferecida e recebida a denúncia, como se vê de fl. 02 a 05. IV - Indefiro o pleito de fl. 16 e 17 em relação ao Instituto de Criminalística tendo em vista tratar-se de questão administrativa não passível de análise nesta Ação Penal. V - DJE. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2012. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

171 - 0007417-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007417-5

Réu: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009862-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009862-0

Réu: R.P.P.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0017665-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017665-7

Réu: B.S.M.

"(...) pelo quê absolvo o Réu BRUNO SILVA MARQUES da acusação de cometimento de crime em tela, nos termos do artigo 386,VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, 04 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

174 - 0003383-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003383-1

Réu: José Rodrigues

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005138-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005138-7

Réu: R.R.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008215-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008215-0

Réu: Javilmar Monteiro da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011018-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011018-3

Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012568-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012568-6

Réu: Geandro Mendes Costa

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

179 - 0006481-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006481-0

Réu: Ronicler Silva Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014020-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014020-6

Réu: Welton Silva Leite

Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014044-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014044-6

Réu: Eliano Jose Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

182 - 0153372-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153372-2

Indiciado: C.D.S.

I - Desentranhe-se fls. 118, tendo em vista não dizer respeito aos presentes Autos, juntando-o aos Autos pertinentes, renumerando-se. II - Interpreto a inércia da Defesa como ausência de requerimentos ou diligências na fase do artigo 402, do CPP. III - Às Partes para Alegações Finais, Inicialmente pelo MP. IV - DJE. Boa Vista 03 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

183 - 0013851-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013851-5

Indiciado: C.A.L.
Decisão: Declaração de incompetência.
Nenhum advogado cadastrado.

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Geana Aline de Souza Oliveira

Med. Protetiva-est.idoso

184 - 0062546-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062546-0
Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.
DISPOSITIVO: ... Nesta senda, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão porque absolvo os réus ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA e ROBERT GIL RODRIGUES ALMEIDA... BV., 31/08/2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Edimundo Nascimento Lopes, Elias Augusto de Lima Silva, Jaeder Natal Ribeiro, Rogério de Freitas Bargará

7ª Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Á):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0157261-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157261-3
Réu: Cledson de Oliveira Menezes
IMPRONUNCIA (...) Diante do acima exposto, ante a ausência da autoria, cabe a aplicação do artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO CLEDSON OLIVEIRA MENEZES, da participação no crime de homicídio da Víctima Abdias Bento da Silva. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se.Intimem-se (inclusive os familiares da Víctima). Boa Vista (RR), 28/08/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

186 - 0205017-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205017-7
Indiciado: R.T. e outros.
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio, na forma tentada, imputado a RICARDO SOUSA FERREIRA, para outro da competência das Varas Criminais Genéricas da Capital. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após, o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Boa Vista (RR), 27/08/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009027-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009027-0
Réu: Tassio Mendes da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Edilaine Deon e Silna, Walla Adairalba Bisneto

188 - 0000285-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000285-1
Réu: Samuelson da Silva Barreto
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio, na forma tentada, imputado a SAMUELSON DA SILVA BARRETO, para outro da competência das Varas Criminais Genéricas da Capital. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após, o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Boa Vista (RR), 27/08/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ação Penal

189 - 0214521-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214521-7
Indiciado: J.S.S.
Despacho: Defiro o pedido da defesa de fl.264. Concedo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Boa Vista (RR), 04/09/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0002641-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002641-7
Réu: J.R.C.A. e outros.
Despacho: A petição de fl. 59 não guarda congruência com o despacho de fl. 58. Diga novamente à Defesa sobre o ofício de fl. 56 no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), 04/09/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 2ª Vara Militar
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Wellington Albuquerque Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

191 - 0004432-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004432-5
Infrator: J.M.B.
Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

192 - 0011357-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011357-7
Infrator: A.H.R.S. e outros.
Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013303-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013303-7
Infrator: J.S.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2012 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Á):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

194 - 0195645-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195645-9
Réu: Pedro Josiel de Souza
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU, PARA

COMPARECIMENTO NESTE CARTÓRIO, AFIM DE VISTA DOS AUTOS.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

195 - 0218734-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218734-2

Réu: Ailton Alves Otaviano

Sentença: (...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu AILTON ALVES OTAVIANO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização sua pena:(...)Condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista, 03/09/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0014265-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014265-7

Réu: Jose Soares Cruz

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014266-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014266-5

Réu: Roberto Hernandez Gomez

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014271-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014271-5

Réu: Joatão Sousa da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014272-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014272-3

Réu: Leandro Lucena do Nascimento

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.12.000496-3

Autor: N.R.L.

Réu: D.A.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000109-21.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000109-2

Autor: R.L.A.

Réu: R.A.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000548-32.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000548-1

Autor: E.S.R. e outros.

Réu: C.R.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

004 - 0014148-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014148-0

Autor: A.C.S.B.

Réu: D.S.B.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000102-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000102-9

Autor: Marinês de Jesus da Cruz

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000245-RR-B: 010

000264-RR-N: 009

000270-RR-B: 009

000288-RR-N: 009

000394-RR-N: 009

000519-RR-N: 004, 009

000557-RR-N: 009

000666-RR-N: 009

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000496-36.2012.8.23.0020

Ação Penal

006 - 0000524-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000524-2

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias). Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa

da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Requisite-se o réu, se preso, para interrogatório. As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP ... Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. ADVIRTO O ACUSADO DE QUE: em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.(...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2012 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

007 - 0012676-26.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012676-4
Sentenciado: Everton Silva de Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2012 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0014781-39.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014781-8
Indiciado: F.C.E.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

009 - 0013942-14.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013942-7
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Companhia Energetica de Roraima
Despacho: Intime-se o requerido para efetuar depósito do valor referente a condenação em conta judicial. Efetuado o depósito, cientifique-se o autor. Não havendo objeções quanto o valor depositado, expeça-se alvará. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Caracarái, RR, 24 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Silene Maria Pereira Franco

010 - 0000413-88.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000413-2
Autor: Manoel Soares da Silva
Réu: Marlim Portela de Moura
Dispensar o relatório, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tem-se, em autos embargos à execução de sentença opostos por Manoel Soares da Silva face à execução nº 0020.08.012419-9, em que figura como exequente o Sr. Marlin Portela de Moura. Intimado a comparecer à audiência de conciliação, fora noticiado eu o embargante havia falecido, consoante certidão de fl.34. Embora devidamente intimado a proceder com a sucessão processual (fl.37), os sucessores do de cujus quedaram-se silentes, razão pela qual em fora determinado por este Juízo (fl.37-v) a realização de consulta sobre eventual existência de inventário, porém constatou-se a inexistência de tal demanda (fl.39). Em tempo, o feito fora chamado à ordem sendo determinado o seu sobrestamento, conforme despacho de fl.46, em consonância com o disposto no art. 265, I do Código de Processo Civil. Todavia, malgrado as diversas diligências no sentido de encontrar os sucessores do embargante, bem como a oportunidade concedida a seu patrono de se manifestar quando o prosseguimento do feito, verifica-se que todas restaram infrutíferas. Logo, falta à presente demanda um dos pressuposto intrínsecos a seu deslinde, qual seja: parte, vez que diante do falecimento do embargante, por vezes fora oportunizado a

substituição, porém as partes restaram inertes. Julgo, pois extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução. Sem custas, tampouco honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advogado(a): Edson Prado Barros

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000564-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000564-8
Criança/adolescente: F.C.R.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2012 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000191-RR-B: 001
000584-RR-N: 001
000686-RR-N: 002
000766-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000669-98.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000669-8
Autor: L.M.M.J.
Réu: L.M.X.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Representação Criminal

002 - 0000723-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000723-9

Réu: O.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000406-95.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000406-1

Autor: D.P.

Infrator: R.A.A.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Carlos Augusto M.o. Junior

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Improb. Admin. Civil

002 - 0001348-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001348-0

Autor: Municipio de Rorainopolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Despacho:"Vista aos requerentes, via DJE, para conhecimento, no prazo legal. Após conclusos. Rorainópolis-RR, 25 de julho de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0000511-55.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000511-4

Autor: Keirrone Sousa dos Santos e outros.

Sentença: homologada a transação. Vistos etc... A partes chegaram a um acordo.O MP opinou pela homologação do acordo. As partes são legítimas e estão bem representadas, e o acordo preserva os interesses do menor. HOMOLOGO o acordo a que as partes chegaram, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001528-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001528-9

Autor: José de Jesus Brito Cardoso

Réu: Inss

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2012 às 14:15 horas.Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0001530-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001530-5

Autor: Francisco de Assis Souza Santos

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001564-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001564-4

Autor: Maria Janayna Ferreira Monteiro

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001565-90.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001565-1

Autor: Alex Alencar da Silva

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0001566-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001566-9

Autor: Igos Lopes

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0001591-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001591-7

Autor: Obedes da Costa Silva

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0001593-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001593-3

Autor: Lucineude Souza Costa

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001972-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001972-9

Autor: Genecy Vargas de Oliveira

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

012 - 0001975-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001975-2

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006834-AM-N: 001

067428-MG-N: 001

083652-MG-N: 001

103170-MG-N: 001

109784-MG-N: 001

000189-RR-N: 002

000317-RR-B: 001, 019

000330-RR-B: 001, 014, 018, 022

000360-RR-A: 011, 012

000369-RR-A: 011, 012, 015, 016, 017

000412-RR-N: 002, 021

212016-SP-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 013

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Consignação em Pagamento

001 - 0000153-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000153-5

Autor: Antonio Ferreira da Silva

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

Despacho: 1. Ao autor para conhecimento e manifestação acerca da certidão de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Rlis/RR, 13.05.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Autor: Francisco de Assis Ferreira
 Réu: Inss
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.
 Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

013 - 0000527-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000527-0

Autor: Manuel de Jesus Silva

Réu: Inss

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0000856-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000856-3

Autor: Josemir da Silva Machado

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000873-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000873-8

Autor: Marizete Peixoto Viana Pinto

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000940-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000940-5

Autor: Jose Antonio Arouche Abreu

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000942-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000942-1

Autor: Higor Sousa Ivo e outros.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000647-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000647-4

Autor: Nancy Esther Villantoy Vela

Réu: Fleury Escobar Félix

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

019 - 0000974-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000974-2

Autor: Francisco Vieira Martins

Réu: Banco Bv Financeira

Trata-se de Ação revisoral em face de Banco BV Financeira, proposta por Francisco Vieira Martins, com pedido de tutela antecipada. A Lei 1060/50, disciplina que gozarão dos benefícios da justiça gratuita, os que comprovem insuficiência de recursos para custear honorários de advogado. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, vide art. 5º inciso LXXIV da CF. O requerente pleiteia in casu, o deferimento de justiça gratuita, porém além de estar patrocinado por advogado particular, não comprova sua condição de hipossuficiente. Verifico, que o demandante não preenche os requisitos da lei, pelo que, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Prisão em Flagrante

020 - 0001139-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001139-1

Réu: Manoel Missias Leal Pinheiro

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:Precatória aguarda devolução. correspondência of escrit 109/2012

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

021 - 0000928-42.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000928-2

Réu: Erihan Carvalho Epifanio e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. Considerando a morte do agente, EXTINGO O PROCESSO em relação ao acusado ERLAN CARVALHO EPIFÂNIO. Arquive-se os autos.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Representação Criminal

022 - 0001023-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001023-7

Réu: Edmilson Ribeiro Sousa

Sentença: Julgada improcedente a ação. Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando-o improcedente.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

023 - 0001061-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001061-7

Réu: Messias Gonzaga Lima

Sentença: Julgada improcedente a ação. Considerando que o feito atingiu sua finalidade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

024 - 0001817-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001817-4

Indiciado: M.N.S. e outros.

Sentença: homologada a transação. Vistos etc....Feita a proposta de transação penal, a mesma tornou-se frutífera. Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato para a finalização do procedimento. O autor do fato aeri a proposta de transação. HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência com fundamento no art. 76 da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo, e determino o arquivamento dos autos. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) escaninho susp proce.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000116-RR-B: 005

000351-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000933-54.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000933-1

Réu: Cláudio Hepp

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000932-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000932-3

Réu: Bruno Igo Mendes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Apreensão em Flagrante

003 - 0000963-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000963-8

Infrator: A.P.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Divórcio Litigioso

004 - 0000751-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000751-7

Autor: A.A.B.

Réu: M.C.B.B.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000751-7, movida por Antonio Alves Barrozo em face de Maria Cleonice Bentes Barrozo. Fica CITADA a Sra. MARIA CLEONICE BENTES BARROZO para, querendo, apresentar defesa até o dia da audiência, advertindo-a que na falta de contestação, presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora da inicial, bem como que deverá comparecer a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 31/10/2012, às 09h30min, a realizar-se na sede deste Juízo, localizada na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR, acompanhada de advogado ou Defensor Público e suas testemunhas. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se,

observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 04.09.2012. Francisco Jamiel Almeida Lira Escrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000619-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000619-8

Autor: Perpetua Barros

Réu: Leonildo Oliveira da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/10/2012.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

006 - 0001261-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001261-8

Sentenciado: Olavo da Silva Sobral

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 004

000091-RR-B: 006

000131-RR-N: 010

000133-RR-N: 010

000155-RR-B: 009

000185-RR-A: 002

000189-RR-E: 006

000249-RR-N: 002

000262-RR-N: 002, 007

000277-RR-B: 002, 005

000285-RR-A: 006

000298-RR-B: 002

000300-RR-N: 003

000320-RR-N: 011

000369-RR-A: 004

000419-RR-N: 005

000441-RR-N: 007

000468-RR-N: 010

000564-RR-N: 009

000585-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

001 - 0000198-89.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000198-6
 Réu: Alaide Lima Sousa-me
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0001474-39.2004.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.04.001474-7
 Autor: Joaquim Paz de Melo e outros.
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.
 PUBLICAÇÃO: Ao autor para tomar ciência da expedição do precatório.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

Inventário

003 - 0000206-03.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000206-9
 Autor: Denise Rosa da Silva
 Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva
 Despacho: "Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais (fls. 49/51). A.A., 03.09.12. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

004 - 0000521-65.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000521-3
 Autor: Joaquim Oliveira Neto
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

005 - 0000104-78.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000104-6
 Autor: Cleidiana Souza Silva
 Réu: Município de Alto Alegre
 Despacho: "Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. A.A., 04.09.12. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Leydijane Vieira e Silva

006 - 0000127-87.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000127-5
 Autor: Rossana Karla Santos de Andrade
 Réu: Município de Alto Alegre
 Despacho: "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se. A.A., 03.09.12. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

007 - 0000154-70.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000154-9
 Autor: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
 PUBLICAÇÃO: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM AUDIÊNCIA.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Lizandro Icassatti Mendes

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Prisão em Flagrante

008 - 0000284-60.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000284-4
 Indiciado: J.S.P.
 (...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado JACKSON SILVA PEREIRA, mediante a imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, comparecer todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para julgamento, bem como não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao Juiz o lugar onde será encontrado e não manter contato com a vítima, com fundamento nos arts. 310, 319 e 321, todos do CPP.(...)Alto Alegre/RR, 01 de setembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Inquérito Policial

009 - 0000254-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000254-7
 Réu: M.A.O. e outros.
 Despacho:Compulsando os autos, verifico que o acusado LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES compareceu no presente feito, por meio de advogado, conforme petições de fls. 14/15, 16/17, 19/20, 71/73 e 74/75. Desse modo, entendo que o referido acusado tem inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida, o que sana eventual vício decorrente de ausência de citação,consoante preceitua o art. 570 do CPP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.1.O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua art.570 do CPP.2.No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, oque demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(2416 SC 2008/0156432-1, relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/09/2011)Pelo exposto, dê-se vista ao advogado do acusado LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES para, no prazo legal, oferecer resposta por escrita em favor de seu cliente.Alto Alegre,04 de setembro de 2012PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

010 - 0007032-50.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.007032-8

Autor: José Carlos Lima Maia

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADO O CREDOR PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE DIREITO, INCLUSIVE INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 53, § 4, DA LJE.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Adoção C/c Dest. Pátrio

011 - 0000232-98.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000232-5

Autor: A.P.S. e outros.

Réu: E.M.N. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

035241-PR-N: 003

000118-RR-N: 002

000171-RR-B: 001

000184-RR-A: 002

000481-RR-N: 003

096272-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Ação Civil Pública

001 - 0001568-56.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001568-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Roberto do Nascimento

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de multa civil no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração recebida por este quando prefeito. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Parquet Estadual. P. R. I. Diligências necessárias, cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Pacaraima, 1º de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Ação Penal

002 - 0003496-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003496-3

Réu: Luiz Pereira da Costa

Despacho: Certifique o cartório acerca do cumprimento da carta precatória (fl.102). Depreque-se a oitiva da testemunha Arlindo Macedo da Silva (fl.126). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 27 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisca Luzia da Costa, José Fábio Martins da Silva

Juizado Cível

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Proced. Jesp Cível

003 - 0000446-66.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000446-7

Autor: Maria Ionaia Pereira de Sá

Réu: Ibpex

Despacho: Haja vista o certificado (fl.129v), informe-se a Corregedoria Geral de justiça para conhecimento, com cópias das fls.121/129v. Pacaraima, 30 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Henrique da Cruz, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Carta Precatória

004 - 0000639-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000639-5

Infrator: E.C.L.

Decisão: Haja vista o réu encontrar-se na Rua Caboclo Moto, nº 2010, Centro, em Normandia/RR (fl.03), bem como o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente à Comarca do referido município, com nossas homenagens. Oficie-se, destarte, ao Juízo Deprecante informando acerca da presente decisão. Após, remeta-se à Comarca de Bonfim, dando-se as baixas devidas. Publique-se. Pacaraima, 3 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0001823-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001823-4

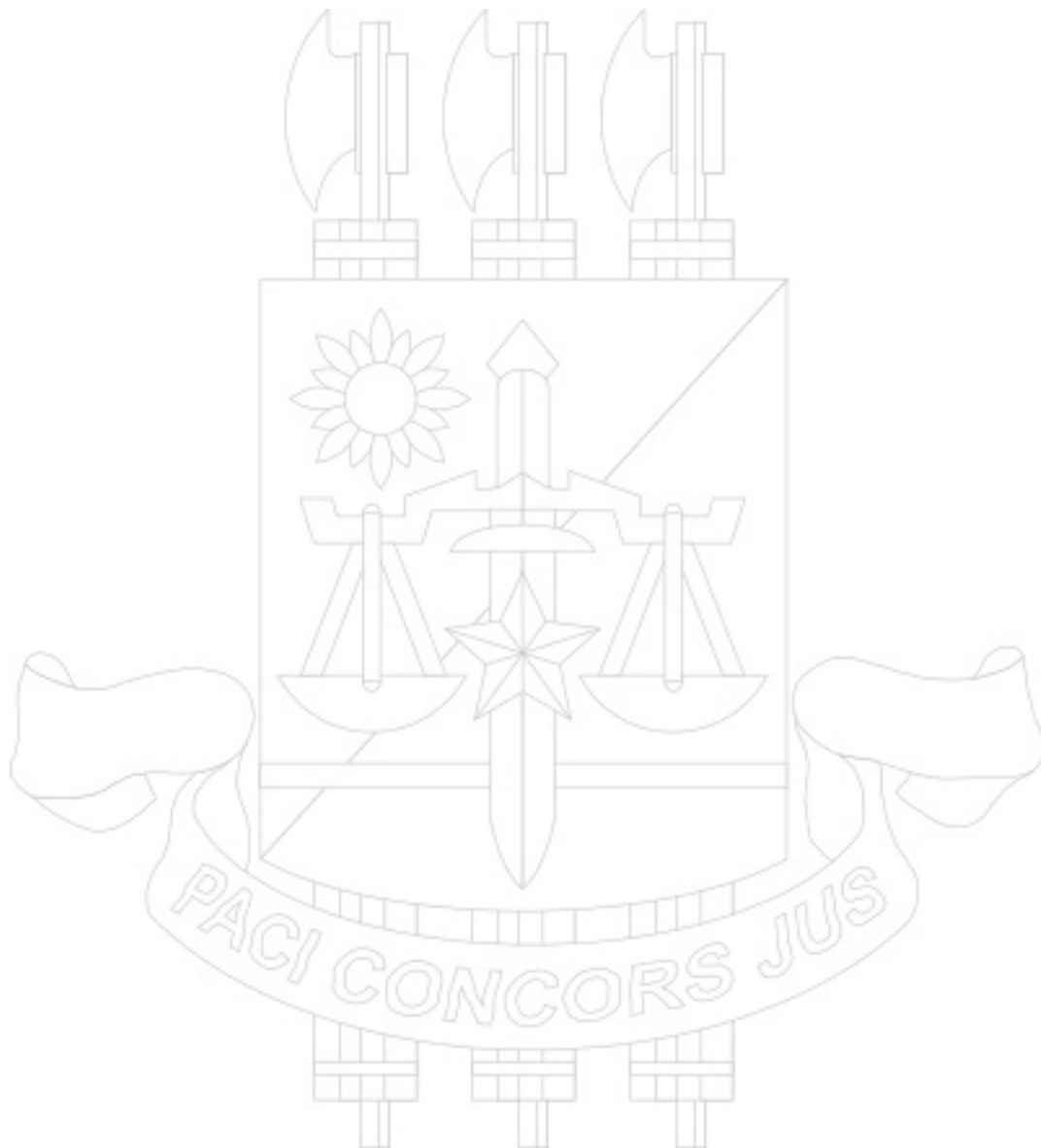
Infrator: D.S.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a decadência do direito do Estado de aplicar

medida socioeducativa ao adolescente (...), com fulcro no artigo 2º, cumulado com § 5º, do artigo 121, ambos da Lei n. 8.069/90. P. R. I. Dê-se ciência do Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 3 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 05/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 013034-8
Requerente: M. S. e S. R. da S.
Requerida: JULIA ANA DA SILVA

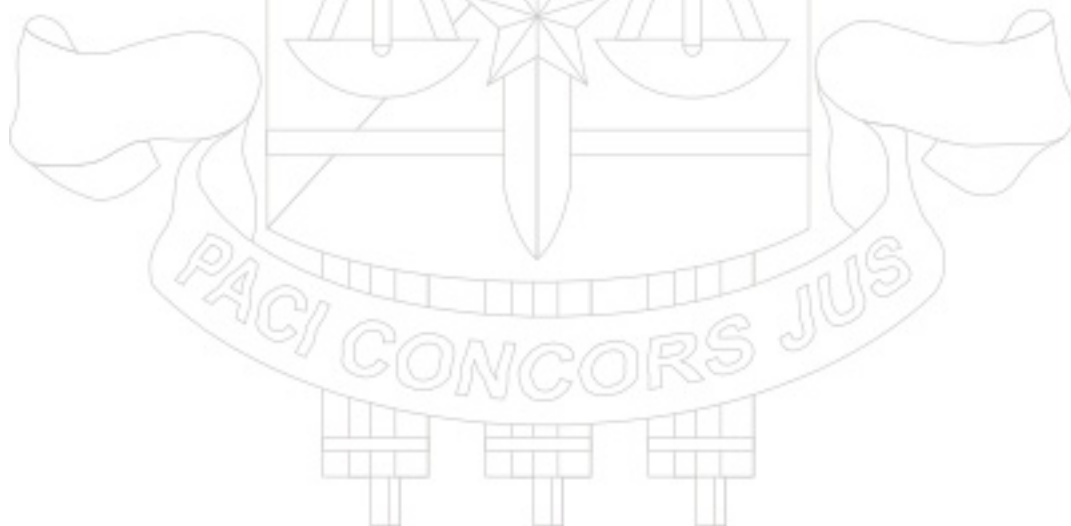
Como se encontra a requerida JULIA ANA DA SILVA, brasileira, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 04/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.009957-6

Vítima: TATIANA RIBEIRO DA SILVA

Réu: LUIZ COSTA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontram as partes **LUIZ COSTA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Cite-se o ofensor para que, desejando, ofeeça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, da Decisão concessiva de Medidas Protetivas, já recebida pelo mesmo em 11/06/2011. Ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art. 802 e 803 CPC).. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juiza Substituta do JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 04/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.000281-2

Vítima: SONIA LUCIA NUNES PINTO

Réu: ALDIR CRISTO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALDIR CRISTO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ***“(...).Aplico ainda, a medida pleiteada, determinando ao ofensor a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 1.898,00 (um mil oitocentos e noventa e oito reais), nos termos da declaração de compra carreada nos autos, em vista à reposição do bem avariado (...) as medidas protetivas, ora confirmadas, perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. Custas pelo ofensor P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2011 – RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Substituto do JESPVDFCM.”***

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 04/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquerito Policial n.º 010.10.015211-4

Vítima: LIOLNE DA COSTA SILVA

Réu: RAFAEL ROCHA DA ENCARNAÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **RAFAEL ROCHA DA ENCARNAÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“(...)Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Boa Vista-RR, ,16 de abril de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 04/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.002874-4

Vítima: FABIANA FREITAS DA SILVA

Réu: VALDIBERTO WASTENES ROSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VALDIBERTO WASTENES ROSA SILVA** e **FABIANA FREITAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(*...*).**Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 05/09/2012

PORTARIA N.º 09/2012/CKR

Caracarái/RR, 05 de setembro de 2012.

O DOUTOR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de SETEMBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	01 e 02	09:00 às 12:00 hs
Michele Moreira Garcia	Analista Processual	06 a 09	09:00 às 12:00 hs
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	15 e 16	09:00 às 12:00 hs
Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Técnica Judiciária	22 e 23	09:00 às 12:00 hs
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnica Judiciária	29 e 30	09:00 às 12:00 hs

Art. 2º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3532-1287, além do número de celular (95) 8112-8534 pertencente à Escrivã Judicial;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 05 de setembro de 2012.

BRUNO FERNANDES ALVES COSTA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 05/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível de Execução de Alimentos N.º 005.07.002989-6, em que são partes: Exequente **JARDESON OLIVEIRA DE SOUZA** e Executado **FRANCISCO ALVES DE SOUSA DE SOUZA**. Fica **CITADO** o Executado **FRANCISCO ALVES DE SOUSA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, no valor de R\$ 3.558,80 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC e súmula 309 do STJ.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, Adeilton Soares da Silva (Técnico Judiciário), o expedi e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial) o subscreve.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/09/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 637-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 25AGO2012, conforme proc. 1.064/2011-D.R.H., de 31AGO2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 638 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores, **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES** e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05SET12, sem pernoite, para fiscalização e liberação das ferragens das vigas, lages e as interferências elétricas para concretagem das mesmas na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05SET12, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 639 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05SET12, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 640-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 641-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 642-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 643-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor Geral

PORTARIA Nº 644-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor Geral

PORTARIA Nº 645-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor Geral

PORTARIA Nº 646-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 223 -DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 03SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 224 - DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 225 -DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 04SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 226 -DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, licença para tratamento de saúde no dia 24AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 015/2012**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MÍNIMO DE DUZENTOS DIAS LETIVOS. OBRIGATORIEDADE DE SEU ESTRITO CUMPRIMENTO PELA REDE REGULAR DE ENSINO ESTADUAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no PIP nº 014/2012/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto “averiguar possível descumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar pela rede pública estadual de ensino”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 (LDB) determina que, para os níveis fundamental e médio da educação básica, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido dispositivo impõe direitos e obrigações, tanto para estudantes e suas famílias, quanto para profissionais da educação escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja ainda, aos titulares de responsabilidade gestora, normativa e supervisora dos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que de acordo com a LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, efetivo trabalho escolar compreende toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos;

CONSIDERANDO que a mera presença do professor na escola não significa efetivo trabalho escolar e não basta para a configuração de dia letivo, embora esta presença seja o cumprimento de um dever funcional e deva ser considerado dia de trabalho do professor, porém sem repercussões para o corpo discente;

CONSIDERANDO que, por esses motivos acima expostos, considera-se ilegal contabilizar como dia letivo aquele em que as atividades não se desenvolvem com normalidade, seja pela ausência de professores, seja pela ausência de alunos, a não ser que haja comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas em lei, conforme determina o artigo 12, inciso III, da Lei nº 9.394/96, sendo essa uma das consequências do princípio da autonomia escolar em que se funda a LDB;

CONSIDERANDO que professores também têm sua parcela de responsabilidade no cumprimento das determinações legais e, em especial quanto ao cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar, conforme dispõe o artigo 13, inciso V, da LDB, e que, na forma do art. 13, inciso IV, do mesmo diploma legal, aos

docentes incumbem ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no § 2º, do artigo 208, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que é imprescindível que todas as unidades educacionais, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos, sendo mister enfatizar que esse cumprimento é um direito dos alunos;
CONSIDERANDO que chegaram à Pro-DIE diversas reclamações em que se requisita o respeito a garantia ao direito de educação dos alunos, tendo em vista constantes interrupções das aulas, o que deu ensejo a abertura do Procedimento de Investigação Preliminar nº 014/2012/Pro-DIE/MP/RR;
CONSIDERANDO que tal manifestação vem gerando situações potencialmente lesivas ao Direito à Educação dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, vez que pessoas tem adentrado nas escolas livremente, em todos os horários e sem a anuência dos gestores, convocando os professores para reuniões, sem nenhum limite de horário, causando, destarte, transtornos aos alunos;
CONSIDERANDO que qualquer associação profissional tem sua autonomia limitada pelo direito dos indivíduos e dos demais grupos sociais, incumbindo ao Estado velar pelo respeito a esse direito;
CONSIDERANDO que o Sistema de Ensino está obrigado a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal;
RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SECD, para que DETERMINE AOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, seja rigorosamente cumprido o Calendário Escolar fixado pela Secretaria de Estado de Educação, de forma a atingir o mínimo de duzentos dias letivos, conforme preconiza o art. 24, inciso I da LDBEN, com o desenvolvimento de atividades pedagógicas nas escolas até o efetivo término do ano letivo, adotando as medidas cabíveis nos casos em que se verificar o seu descumprimento, notadamente, diante da prática de manifestações ou atos, mesmo omissivos, que, sem a devida anuência, impeçam a realização do efetivo trabalho escolar, de modo a que não haja prejuízos à primazia do direito do aluno quanto a qualidade do ensino.
A SECD providenciará a divulgação dessa Recomendação em todas as escolas da Rede Estadual de Ensino.
Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.
Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO DO PIP Nº 004/12/3ªPJC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA a CONVERSÃO DO PIP Nº 007/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP Nº**

007/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, tendo como fundamento irregularidades no licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Cantá – construção em APP, no município do Cantá/RR.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2012.

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2ºTitular da 3ªPJCível/MP/RR

PROMOTORIA DE MUCAJAÍ

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 023/2012 em IC nº 012/2012

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério do Estado de Roraima – o Dr. Paulo Diego Sales Brito, Titular da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, **DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 023/2004/3ªPC/MP em INQUÉRITO CIVIL nº 012/2012**, a fim apurar Desmatamento Florestal em APP em Mucajaí.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos fica designado o servidor Marcos Pereira Dias Figueredo;
- b) Autuar e registrar o presente ICP em livro correspondente;
- c) Juntar aos autos os documentos extraídos das Peças de Informações não Autuadas em ordem cronológica;
- d) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Coordenador das Promotorias de Justiça Especializadas da vertente instauração, encaminhando cópia desta portaria;
- e) Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar a portaria para veiculação no DJE;
- f) Notificar os investigados para prestar declarações e ofertar documentos;
- g) Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Mucajaí-RR, 31 de agosto de 2012.

PAULO DIEGO SALES BRITO
Promotor de Justiça de Mucajaí

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/09/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 800, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 05 a 09 de setembro do corrente ano, do Assessor Jurídico da DPER/RR, PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, para participar do "XIII Campeonato de Futebol de Advogados", a ser realizado na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 803, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES para, atuar na defesa do assistido L. S. M., nos autos do processo nº 004512000605-6, que tramita junto à Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima – RR, consoante solicitação contida no Ofício Vara Criminal nº 295/12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 804, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 04 a 06 de setembro do corrente ano, viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em audiências e atendimentos, junto aos juízos das referidas Comarcas, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 187/2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 04 a 06 de setembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 805, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 04 a 05 de setembro do corrente ano, com a finalidade de atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 04510000646-4, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 188/2012, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 806, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 010.2009.909.560-5 (Usucapião), que tramita junto Vara do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista – RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 48/2012/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 812, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0102009913210-1, que tramita junto Vara do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista – RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 50/2012/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 813, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, para, na condição de representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima, compor o Comitê Estadual de Atenção Integral à Mulher Presa e Egressa do Sistema Penal, consoante solicitação contida no SEJUC/RR/DJDHC/OFFICIO CIRCULAR Nº 015/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 814, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para, excepcionalmente, atuar nos autos dos processos nºs 010.2010.904.686-7, (Investigação de Paternidade) e 0716601-77.2012.823.0010 (Alimentos Gravídicos), que tramita junto à 1º Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 815, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para, excepcionalmente, atuar na defesa do assistido W. C. N., nos autos do processo nº 0712205-57.2012.823.0010, que tramita junto à 6º Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 816, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar como curadora, nos autos do Processo nº 0060.12.000177-5 (Guarda), que tramita junto à comarca de São Luiz Anauá-RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 163/2012- Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 818, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral Em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 12 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Iracema - RR, para realizar atendimentos, conforme solicitação contida no OFICIO DPE/MCI Nº 029/2012, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Compre-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em exercício

ATA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2012, no Gabinete do Defensor Público-Geral, na sede da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 5105, Centro, foi instalada a Sexagésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior, nos termos do artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 164/2010, presentes o Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Dr. Stélio Dener de Souza Cruz, o Subdefensor Público-Geral, Dr. Oleno Inácio de Matos, e a Corregedora-Geral da Defensoria Pública, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, Dr. Ernesto Halt e Drª Emira Latife Lago Salomão. Na referida reunião foi suscitada a questão concernente à vedação ao exercício da advocacia aos servidores da Instituição e, após discussão, a Corregedora Geral, Dra. Inajá de Queiroz Maduro foi designada relatora. Em seguida a Dra Inajá de Queiroz Maduro, em cumprimento ao que estabelece o art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, apresentou os autos do processo nº 075/2011, referente ao Procedimento de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório da Defensora Pública Dra Rosinha Cardoso Peixoto, com o respectivo relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional da referida Defensora Pública, com parecer conclusivo favorável à confirmação da Defensora Pública na carreira. Após discussão o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela confirmação da Drª Rosinha Cardoso Peixoto, com consequente concessão da garantia da estabilidade. Eu, Inajá de Queiroz Maduro, designada secretária, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

Oleno Inácio de Matos

Subdefensor Público-Geral

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral

Ernesto Halt

Membro

Emira Latife Lago Salomão

Membro

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 175, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.**

A Diretora do Departamento de Administração, respondendo pela Diretoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Portaria/DPG Nº. 808, de 04 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do

Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, CPF nº. 476.011.082-87, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato n.º 22/2012, renovação da locação de imóvel localizado no município de Pacaraima, processo nº. 153/2012.

Art. 2º - Designar a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, matrícula nº. 94010812, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora do Departamento de Administração
Respondendo pela Diretoria Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 176, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria/DPG Nº. 118/2012, art. 3º, inciso I e Portaria/DPG nº. 808 de 04/03/12.

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e.

Considerando o Processo nº 018/2012, e

Considerando o Memo nº. 026/2012 – DSG/ DPE-RR

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Realizar serviços de substituição do disjuntor de energia e reforçar a segurança das portas nos prédios das Defensorias Públicas do Interior.	Caracarái Pacaraima	04.09.12 05.09.12	131,51
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem a serviço.	Caracarái Pacaraima	04.09.12 05.09.12	131,51

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora do Departamento de Administração
Respondendo pela Diretoria Geral
DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 177, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora Administrativa respondendo pela Direção Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 808/2012.

Considerando o requerimento do servidor Edir Ribeiro da Costa, recebido em 04 de Setembro de 2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor, EDIR RIBEIRO DA COSTA, atualmente exercendo Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I, Código DPE/DCA-2, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2011, serem usufruídas no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2012.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora do Departamento de Administração
Respondendo pela Diretoria Geral
DPE/RR

CPL**AVISO DE LICITAÇÃO****NATUREZA: PREGÃO Nº 007/2012**

PROCESSO: 186/2012

OBJETO: "Contratação de serviços de emissão de certificados digitais ICP - Brasil e dispositivos Tokens"

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Getúlio Vargas, nº 5105 – Centro – Boa Vista/RR, CEP 69.301-000, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 21/09/2012

HORÁRIO: 09:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 13:00 horas). Os interessados deverão trazer carimbo da empresa e disponibilizar pen-drive ou cd-r ou disquete 3 ½ para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012.

Kleiton da Silva Pinheiro

Pregoeiro

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 05/09/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODAIR JOSÉ LOHMANN** e **THAÍS CRISTINA NASCIMENTO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de setembro de 1989, de profissão militar, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 569 Bairro: Alvorada, filho de **RUDOLFO HELMUTH EDGAR LOHMANN** e de **MARIA JUDITHE LOHMANN**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de junho de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 569 Bairro: Alvorada, filha de **MARCOS AURÉLIO DOMINGOS DE LIMA** e de **AUREA NASCIMENTO FAUSTINO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO DANTAS DA COSTA** e **BRUNA ITAMARA SILVA QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 14 de junho de 1989, de profissão motorista, residente Rua: Travessa C-45 88 Bairro: Alvorada, filho de **SIRCO LUIZ DA COSTA** e de **SIRLEY DANTAS DA COSTA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 27 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Travessa C-45 88 Bairro: Alvorada, filha de **PEDRO AULIBERTO BEZERRA QUEIROZ** e de **FRANCISCA SILVA QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FAUSTO SILVA DE SOUZA** e **PAOLLA JANAYRA MELO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de agosto de 1986, de profissão autônomo, residente Rua: Dalicio Farias 121 Bairro: Mecejana, filho de **JOSÉ ARAGÃO DE SOUZA** e de **MARIA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de setembro de 1987, de profissão bióloga, residente Rua: Dalício Farias 121 Bairro: Mecejana, filha de **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA** e de **MARGARIDA PEREIRA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALBERT SOBRAL CESAR** e **LAIZA SUED DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de março de 1991, de profissão militar, residente Rua: Edson Castro 239 Bairro: Liberdade, filho de **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CESAR** e de **HELENA SOBRAL MAIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de dezembro de 1988, de profissão psicóloga, residente Rua: Edson Castro 239 Bairro: Liberdade, filha de **ERIVAN TOMAZ DA SILVA** e de **DEVANEIDE DOS SANTOS BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO RODRIGUES** e **MARCIA LESLIE PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1957, de profissão professor, residente Av. Sebastião de Diniz 1415 Bairro: Centro, filho de **PEDRO ALVARO RODRIGUES** e de **GENOVEVA MAK-SY-HUNG RODRIGUES**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 2 de abril de 1966, de profissão do lar, residente Av. Sebastião de Diniz 1415 Bairro: Centro, filha de ***** e de **ISABEL RODRIGUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DOS SANTOS LIMA** e **LUCIMAR ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 21 de agosto de 1963, de profissão militar, residente Rua: Pedro Aldemar Bantim 2476 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ HONORATO LIMA** e de **MARIA ROSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascida a 2 de julho de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Pedro Aldemar Bantim 2476 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ ELIAS ALVES** e de **JURACI LIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ JABER DE ALMEIDA LINS** e **MARIA DO SOCORRO LEDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de fevereiro de 1961, de profissão operador de maquina, residente Rua: Zuza Piauí 243 Bairro: Jardim Floresta, filho de **PAULO MEDEIROS LINS** e de **SEBASTIANA DE ALMEIDA MARQUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de junho de 1964, de profissão autônoma, residente Rua: Zuza Piauí 243 Bairro: Jardim Floresta, filha de **MANOEL ROCHA DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA LÊDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDER CLEYTON DE MEDEIROS TEIXEIRA** e **EDILEUDE MATOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de junho de 1982, de profissão almoxarife, residente Rua Armando Souza Cruz, 10, Bairro Gov.Aquilino Mota Duarte, filho de **WAGNER SILVA TEIXEIRA** e de **FRANCISCA DE MEDEIROS TEIXEIRA**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 12 de janeiro de 1983, de profissão auxiliar de Saude Bucal-ASB, residente Rua Jose Francisco. 1027, Joquei Clube-nesta cidade, filha de **ZEFIRINO ARAUJO SILVA** e de **JUSTINA MATOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADENILTON DOS SANTOS VIEIRA** e **KELLY DE CASTRO VELOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 21 de novembro de 1989, de profissão garçon, residente Av. dos Bandeirantes, 859, Buritis, filho de **EDIMILSON FERREIRA VIEIRA** e de **ENICELMA SOUSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de setembro de 1982, de profissão cabeleireira, residente Av. dos Bandeirantes, 859, Buritis, filha de **NEWERTON JOSÉ RABELO VELOSO** e de **DÉBORA DE CASTRO VELOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELOI LUCENA COÊLHO JÚNIOR** e **CAMILA ARAÚJO FARIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de abril de 1986, de profissão estudante, residente Rua João Padilha, 1121, Caimbe, filho de **ELOI LUCENA COÊLHO** e de **MARIA JUCILENE DE ALBUQUERQUE SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1989, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua João Padilha, 1121, Caimbe, filha de **DAGMAR ALVES DE FARIA** e de **SANDRA CASTRO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZEIAS HENRIQUE MACEDO** e **LUZIA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 7 de agosto de 1981, de profissão agricultor, residente Vicinal 03, lote 102, Vila Reilandia-Paredão-Alto Alegre-RR, filho de **ORLANDO PEREIRA MACEDO** e de **ZOMARINA HENRIQUE MACEDO**.

ELA é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascida a 13 de outubro de 1977, de profissão agricultora, residente Vicinal 03, lote 102, Vila Reilandia-Paredão/Alto Alegre-RR, filha de **RAIMUNDO MARIA RODRIGUES** e de **ARCANJA OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO NEVES NASCIMENTO** e **MARIA ELIANE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itumbiara, Estado de Goiás, nascido a 13 de janeiro de 1982, de profissão motorista, residente Rua das Bromélias, 435, Pricumã, filho de **MARCY EULER CANDIDO DO NASCIMENTO** e de **JAIRA MARIA NEVES NASCIMENTO**.

ELA é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascida a 28 de janeiro de 1981, de profissão administradora, residente Rua das Bromélias, 394, Pricumã, filha de **JOSÉ JUVENCIO DOS SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS** e **MARIA CLEUMAR SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araióses, Estado do Maranhão, nascido a 27 de julho de 1985, de profissão carpinteiro, residente Rua Poraque, 798, Santa Tereza, filho de **ADALBERTO LOIOLA DOS SANTOS** e de **MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 7 de junho de 1978, de profissão do lar, residente Rua Poraque, 798, Santa Tereza, filha de **JOAQUIM VIEIRA SANTOS** e de **MARIA TEODORO SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TEOMAR VULCZAK** e **GEISEBEL BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido a 16 de julho de 1981, de profissão pecuarista, residente Rua: Antonio Maciel 144 Bairro: Jardim Floresta, filho de **TEOFILO VULCZAK** e de **MARIA VULCZAK**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 5 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Maciel 144 Bairro: Jardim Floresta, filha de **JOSÉ BARBOSA** e de **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERÔNIMO ALVES FONSECA** e **MARIA DAS VITÓRIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de junho de 1967, de profissão militar, residente na rua. Dico Vieira n° 207, Bairro: Caimbé, filho de **RENATO BATISTA FONSECA** e de **FRANCISCA OLIVEIRA FONSECA**.

ELA é natural de Picuí, Estado da Paraíba, nascida a 18 de julho de 1982, de profissão do lar, residente na rua. Dico Vieira n° 207, Bairro: Caimbé, filha de **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS** e de **SILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEUDES DA SILVA ROQUE** e **JAQUELINE MANDUCA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1981, de profissão autônomo, residente na rua. Valmir Pereira da Rocha n° 1097, Bairro: Jardim Caranã, filho de **JOSE ROQUE** e de **NITA FRANCISCO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 21 de novembro de 1983, de profissão téc. em enfermagem, residente na rua. Valmir Pereira da Rocha ° 1097, Bairro: Jardim Caranã, filha de ***** e de **JUSSARA MANDUCA PETRAGILA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO EVARISTO DA SILVA** e **GESSY DE MELO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, nascido a 30 de julho de 1982, de profissão autônomo, residente na Av. Nossa Senhora da Consolata n°458, Bairro: Centro no Município de Alto Alegre-RR, filho de **JUAREZ ALVES DA SILVA** e de **ROSA MARIA EVARISTO DA SILVA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 16 de junho de 1983, de profissão cabeleireira, residente na Av. Nossa Senhora da Consolata n°458, Bairro: Centro no Município de Alto Alegre-RR, filha de **PEDRO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ZUILA DE MELO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SERGIO MAGALHÃES DA SILVA** e **ANGÉLICA DA SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de dezembro de 1980, de profissão func. público, residente na rua. Pedro Vasconcelos n° 187, Bairro: Liberdade, filho de **PAULO TEIXEIRA DA SILVA** e de **VANEIDE MAGALHÃES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de julho de 1991, de profissão assistente de aluno, residente na rua. Manoel Felipe n° 2235, Bairro: Boa Vista, filha de **ALBERTO LIMA CARVALHO** e de **HELENA FRANCISCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARDOZO DA CRUZ NETO** e **ISLLA CAROLYNE DE SOUZA MC COMB**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 13 de agosto de 1989, de profissão militar, residente na rua. JT n°50, Bairro: Olimpico, filho de **DAVI PEREIRA** e de **CREUZA CONCEIÇÃO SOUZA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 16 de agosto de 1994, de profissão estudante, residente na rua. JT n° 50, Bairro: Olimpico, filha de **ALVARO ALMEIDA MC COMB** e de **IVETE RAMOS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMILDO DA SILVA CUNHA** e **RUTINEIA JULIÃO DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1974, de profissão agricultor, residente na rua. Es PA Nova Amazona Polo 04, Vicinal 04 n°207-A, filho de **ABEL ALVES DA CUNHA** e de **ANISIA ANDRADE DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de dezembro de 1978, de profissão agricultora, residente na rua. Es PA Nova Amazona Polo 04, Vicinal 04 n° 207-A, filha de **RAIMUNDO CONTE DE JESUS** e de **IOLGA JULIÃO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO DANTAS** e **HANICHERLLY DA SILVA BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, nascido a 19 de setembro de 1977, de profissão agente de trânsito, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n° 1322, Bairro: Caranã, filho de **e de LINDALVA DANTAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de agosto de 1988, de profissão secretária, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n°1322, Bairro: Caranã, filha de **e de ROSÂNGELA DA SILVA BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDITO GOMES CAVACANTE** e **SEBASTIANA SARMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 1 de janeiro de 1952, de profissão func. público, residente na rua. Nicaragua n° 49, Bairro: Cauamé, filho de **MANOEL VERAS CRUZ CAVALCANTE** e de **MARIA GOMES CAVALCANTE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de novembro de 1958, de profissão professora, residente na rua. Nicaragua n° 49, Bairro: Cauamé, filha de **GILBERTO SARMENTO** e de **LINA ANTONIA EVARISTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2012

